

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 110 | Segunda-feira, 23/06/2025

Pautas	1
Plenário.....	1
Despachos de autoridades	22
Ministro Augusto Nardes	22
Ministro Jorge Oliveira	32
Editais	34
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	34
Atas	47
Plenário.....	47

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 25/06/2025, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

- 007.867/2025-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Hugo Rogério Sarmanho Barra
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas Governo do Estado do Pará.
Representação legal: não há.
- 010.979/2025-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputados federais Adriana Ventura, Marcel van Hattem, Luiz Lima, Gilson Marques, Ricardo Salles e Senador Eduardo Girão.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 008.964/2025-4 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

- 022.182/2024-1 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Julio de Souza Comparini (OAB-SP 297.284) e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB-SP 305.149).
- 039.297/2023-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Recorrente: Metalúrgica Perpetuo Socorro Ltda. - Forza Caminhões e Implementos.
Representante: Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Município de Naviraí/MS.
Interessados: Metalúrgica Perpetuo Socorro Ltda. - Forza Caminhões e Implementos.
Representação legal: Carlos Everaldo de Jesus (OAB-SP 497.151), Anderson Matos Terriaga Cunha (OAB-SP 497.344) e outros, representando Metalúrgica Perpetuo Socorro Ltda. - Forza Caminhões e Implementos.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.048/2023-2 - Natureza:** DESESTATIZAÇÃO
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos.
Representação legal: Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (OAB-DF 35.253), Tiago Sousa Rocha (OAB-SP 344.131), Alexandre Moreira Lopes (OAB-DF 41.351), Bruno Lescher Facciolla (OAB-SP 422.545), Isabella da Cunha Yokoyama, Davi Lafer Szuvarcfuter (OAB-SP 337.079), Giovanna Casciano Rocha, Leticia Carvalho Alves (OAB-DF 72.632), Mariana Cordeiro Pereira das Neves (OAB-SP 236.640), Otavio Ribeiro Lima Mazieiro (OAB-SP 375.519), Matheus de Castro Lima (OAB-DF 38.325), Igor Sant Anna Tamasauskas (OAB-SP 173.163), Rodrigo Tolentino Farias Vieira (OAB-DF 66.091), Felipe de Assis Serra (OAB-DF 47.114), Beatriz Canotilho Logarezzi (OAB-SP 466.448), Fábio Viana Fernandes da Silveira (OAB-DF 20.757), Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB-DF 14.967), Thiago Wender Silva Ferreira (OAB-SP 452.529), Bruno de Moraes Faleiro (OAB-DF 35.491), Amanda Pfeifer Gutierrez (OAB-DF 69.266), Gustavo Henrique Pôrto de Carvalho (OAB-DF 53.865), Lucas Almeida Lacerda da Costa (OAB-DF 65.493), Daniela Uehara (OAB-SP 493.646), Stephanie Passos Guimaraes Barani (OAB-SP 330.869), Liliane Castro dos Santos, Alexandre Rodrigues Souza (OAB-DF 50.319), Eduardo Biasoli Jorge Elias, Denin Wesley de Andrade Banholi (OAB-DF 56.675), Yago de Almeida Bernardes (OAB-DF 76.789), Leticia de Caldas Canuto, Pedro Henrique Moreira Matos, Natalia Sayuri Iwamoto Kayo, Julia Akamine Hiray (OAB-SP 235.779), Pierpaolo Cruz Bottini (OAB-SP 163.657), Paulo Henrique Bezerra Coaracy (OAB-DF 45.480), Alef Ferreira de Oliveira (OAB-DF 68.787) e outros, representando Ultracargo Logística S.A.

- 003.276/2025-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Capitão Alberto Neto.
Unidade jurisdicionada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.
Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Kamill Santana Castro e Silva (OAB-MT 11.887/B) e outros, representando Banco do Brasil S.A.
- 003.543/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Procurador da República no Estado do Pará Bruno Araújo Soares Valente.
Unidade jurisdicionada: Departamento Regional do Sesi no Estado do Pará.
Representação legal: não há.
- 005.373/2025-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Amom Mandel.
Unidade jurisdicionada: Municipal de Borba/AM.
Representação legal: não há.
- 005.880/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.
Representação legal: não há.
- 006.188/2025-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Dr. Frederico.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.
Representação legal: não há.
- 007.892/2025-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Itapipoca/CE.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 008.410/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Representação legal: Rafael Pinto de Moura Cajueiro (OAB-SP 221.278), representando Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.

Ministro BRUNO DANTAS

- 004.151/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público Federal - Procurador da República Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Unidade jurisdicionada: Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS.
Representação legal: não há.

- 020.638/2004-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Pirapemas/MA.
Responsáveis: Carmina Carmen Lima Barroso Moura; Construsonda Construções Ltda.; Eliseu Barroso de Carvalho Moura; Francisco de Assis Sousa; Joao Araujo da Silva Filho; Joao da Silva Neto; José Olivian de Carvalho Moura; Maurie Anne Mendes Moura; Osaka Engenharia Indústria e Comércio Ltda.; Procel-projetos Construções e Eletrificações Ltda. - ME; Sonia Maria de Carvalho Barroso; T K M Construções Projeto e Rep Comerciais Ltda.; Walter Pinho Lisboa Filho; Wellington Manoel da Silva Moura; e B C - Empresa Brasileira de Construções Ltda.
Representação legal: Marina Lopes Roque Godinho (OAB-MA 15.451), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB-MA 8.063-A) e outros, representando Eliseu Barroso de Carvalho Moura; Jose Norberto Lopes Campelo (OAB-PI 2.594), representando Francisco de Assis Sousa; Thaynara Santos Fernandes (OAB-PI 7.795), representando Wellington Manoel da Silva Moura; Anna Carolina Bastos Gaspar Coelho (OAB-MA 9.743), Laissa Buna Ferreira da Silva (OAB-MA 9.995) e outros, representando e B C - Empresa Brasileira de Construções Ltda.; Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB-MA 7.488-A), representando Joao da Silva Neto; José de Ribamar Cardoso Filho (OAB-MA 2.666) e Hugo Gedeon Cardoso (OAB-MA 8.891), representando Walter Pinho Lisboa Filho; Melissa Lima Barroso Moura, representando Carmina Carmen Lima Barroso Moura.
- 025.421/2015-8 - Natureza:** ADMINISTRATIVO
Interessado: Associação dos Técnicos da Área de Auditoria e Fiscalizacao do Tribunal de Contas da Uniao - Auditec.
Representação legal: Gustavo Nagel Neto, representando Associação dos Técnicos da Area de Auditoria e Fiscalizacao do Tribunal de Contas da Uniao - Auditec.
- 027.707/2011-3 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
Responsável: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 004.348/2025-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Unidade jurisdicionada: Conselho Curador dos Honorários Advocatícios e Advocacia-Geral da União.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 000.615/2025-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Eletronuclear S.A.; Empresa Brasileira de Participações Em Energia Nuclear e Binacional S.A. - Enbpar; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria-executiva do Ministério da Fazenda; Secretaria-executiva do Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.
- 003.318/2025-7 - Natureza:** MONITORAMENTO
Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica; Autoridade Nacional de Segurança Nuclear; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.
- 029.104/2024-6 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Gestão e Inovação.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 000.991/2025-2 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 002.554/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Embargante: Civil Engenharia Ltda.
Representante: A & C Construções e Serviços Eireli
Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural/Administração Central.
Representação legal: Eliziane de Souza Carvalho (OAB-DF 14.887), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural/Administração Central; Francisco Sousa dos Santos Neto (OAB-RN 8.134), representando A & C Construções e Serviços Eireli; Peter Alexander da Costa Lange (OAB-DF 17.740), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Thiago Silva Serrat de Oliveira (OAB-DF 29.890) e Rafael Papini Ribeiro (OAB-DF 56.104), representando Civil Engenharia Ltda.
- 003.052/2024-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério das Comunicações.
Representação legal: não há.

- 003.532/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Unidade jurisdicionada: Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores.
Interessado: Centro de Controle Interno da Marinha.
Representação legal: Caio Oliveira Silva (OAB-SP 443.902), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 003.903/2022-2 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
Interessados: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Congresso Nacional; Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Techne Engenheiros Consultores Ltda.
Representação legal: Renata Cristina Ruiz (OAB-SP 295.447), Ana Clara Marcondes de Mattos Areas (OAB-SC 41.719) e outros, representando Techne Engenheiros Consultores Ltda; Renata Cristina Ruiz (OAB-SP 295.447), Ana Clara Marcondes de Mattos Areas (OAB-SC 41.719) e outros, representando Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.
- 005.260/2025-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Recorrente: Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda.
Representante: Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda.
Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Representação legal: Gabriel Francisco Ceccon Enebelo (OAB-PR 71.771), Thyago Vieira Klipe (OAB-PR 116.615) e Gabriela Witt de Assunção (OAB-PR 117.107), representando Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda.
- 008.216/2025-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil.
Representação legal: Gabriel Ricardo da Costa Alves (OAB-DF 64.738), Luiz Fernando Vieira Martins (OAB-DF 56.258) e outros, representando Banco Master S/A.
- 018.251/2024-2 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Representação legal: não há.

021.020/2020-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Atem's Distribuidora de Petroleo S.A.
Unidade jurisdicionada: 21ª Companhia de Engenharia de Construção.
Responsáveis: Adailton Calderaro Bortolucci; Ecali Distribuidora de Petróleo Ltda; Jose de Oliveira Melo Filho.
Interessados: 21ª Companhia de Engenharia de Construção; Centro de Controle Interno do Exército; Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva /MD/CE; Ecali Distribuidora de Petróleo Ltda; Empreendimentos Fortaleza Eireli; Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira; Ministério da Saúde.
Representação legal: Yolanda Corrêa Pereira (OAB-AM 1.779), representando Atem's Distribuidora de Petroleo S.A.

039.840/2023-9 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Canutama/AM.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

018.626/2021-1 - Natureza: MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

015.259/2023-4 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Lajedinho/BA.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Alisson Demosthenes Lima de Souza (OAB-BA 16.464), representando Cleibe Aran Xavier Santana; Alisson Demosthenes Lima de Souza (OAB-BA 16.464), representando Carlos Marques dos Santos; Jaime Dalmeida Cruz (OAB-BA 22.435), representando Antonio Mario Lima Silva.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

007.335/2024-5 - Pedido de reexame contra acórdão proferido em representação sobre possíveis irregularidades ocorridas em procedimento licitatório sob o regime diferenciado de contratação (RDC), cujo objeto é a contratação integrada de empresa(s) especializada(s) para a elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras e demais operações necessárias e suficientes para a construção da Ponte Internacional Rio Mamoré, ligando o Brasil (Guajará-Mirim) e a Bolívia (Guayaramerin), na BR425/RO.

Recorrente: Construbase Engenharia Ltda.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Responsável: Construbase Engenharia Ltda.

Interessados: Construtora A Gaspar S/A; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Representação legal: Julia Venzi Goncalves Guimarães (OAB-DF 67.114), William Romero (OAB-PR 51.663) e Isabella Felix da Fonseca (OAB-DF 57.461) representando Construtora A Gaspar S/A; Alexandre Kruel Jobim (OAB-DF 14.482), Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108) e outros representando Construbase Engenharia Ltda.

Interesse em sustentação oral:

- **William Romero (OAB/PR nº 51.663)**, em nome de CONSTRUTORA A GASPAR S/A

- **Alexandre Kruel Jobim (OAB/DF nº 14.482)**, em nome de CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (16/04/2025)

2º Revisor: Ministro Augusto Nardes (16/04/2025)

3º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (16/04/2025)

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro BRUNO DANTAS

016.032/2024-1 - Solicitação de solução consensual visando à resolução de controvérsias associadas ao contrato de concessão da Rodovia Fernão Dias - BR 381/MG/SP.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

Interessado: Autopista Fernão Dias S.A.

Representação legal: Flavia Lucia Mattioli Tamega (OAB-SP 156.771), Fernanda Matos Castelfranchi (OAB-MG 156.345) e outros, representando Autopista Fernão Dias S.A.

1º Revisor: Ministro Vital do Rêgo (18/06/2025)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 004.279/2025-5** - Representação acerca de possíveis irregularidades em contratações de publicidade a serem conduzidas por ministérios, bancos públicos e estatais.
Representante: Deputado Federal Nikolas Ferreira de Oliveira.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.
Representação legal: Kayki Tawan Rodrigues Macedo Acrux (OAB-MG 210.152) e Isabela Costa Monteiro de Barros (OAB-MG 198.260), representando Nikolas Ferreira de Oliveira.

1º Revisor: Ministro Bruno Dantas (09/04/2025)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 000.157/2024-4** - Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico que teve por objeto a aquisição de retroescavadeiras hidráulicas.
Representante: XCMG Brasil Indústria Ltda.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Responsáveis: Liugong Latin America Máquinas Para Construção Pesada Ltda.
Representação legal: Giovani Trindade Castanheira Menicucci (OAB-DF 27.340), André Macedo de Oliveira (OAB-DF 15.014), Adão José Fernandes Junior (OAB-MG 178.303), Romulo Greficce Miguel Martins (OAB-MG 180.285) e outros.
- 009.980/2024-5** - Auditoria de conformidade nos controles implementados por organizações públicas federais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
Unidades jurisdicionadas: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.a.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Associação das Pioneiras Sociais; Associação Instituto Nacional de Cancer - INCA; Autoridade Nacional de Proteção de Dados; Autoridade Portuária de Santos S.a; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Construção de Casas Para O Pessoal da Marinha; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa

Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.; Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil do Senai/rj; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Nacional de Abastecimento; Complexo Hospitalar da Ufrj; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; Conselho Federal dos Técnicos Industriais; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Controladoria -Geral da União; Coordenação-Geral De Recursos Logísticos - MCT; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Eletronuclear S.a.; Embratur - Agencia Brasileira De Promocao Internacional Do Turismo; Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.a. Pré -Sal Petróleo S.A - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Participações Em Energia Nuclear e Binacional S.a. - ENBPar; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Escola Superior do Mpu; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de

Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo; Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Habitacional do Exército; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do ABC; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Assistência Social; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Hospital das Forças Armadas; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Hospital Universitario da Unifesp - HU UNIFESP; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Indústrias Nucleares do Brasil S.a.; Infra S.a Investimentos e Serviços; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; Instituto Evandro Chagas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO - CAMPUS SALVADOR; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal

de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Juiz De Fora; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul -rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.; Instituto Nacional de Tecnologia da Informação; Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Cultura; Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério da Previdência Social; Ministério das Cidades; Ministério das Comunicações; Ministério das Mulheres; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Esporte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Turismo; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério dos Povos Indígenas; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a.; Petróleo Brasileiro S.a.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

Secretaria -Executiva do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (Extinta); Secretaria -Executiva do Ministério da Saúde; Senado Federal; Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Serviço Federal de Processamento de Dados; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Centro -Oeste; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional

Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

Representação legal: Rayanna Silva Carvalho (OAB-PI 9.005), Alice Oliveira de Souza Cavalcante (OAB-DF 46.204) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Luciana Fonseca de Lima (OAB-DF 61.905), representando Serviço Federal de Processamento de Dados.

039.780/2023-6 - Tomada de contas especial instaurada em razão de supostas irregularidades na habilitação e concessão de benefícios previdenciários e na autorização de pagamentos.

Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Governador Valadares /MG - INSS/MPS.

Responsáveis: Glauciane Caldeira Teixeira; Maycon Antônio Penizolo.

Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 006.753/2024-8 -** Auditoria operacional com o objetivo de avaliar a resposta dada pelo governo federal ao baixo desempenho na alfabetização dos alunos da primeira etapa do ensino fundamental, especialmente em relação às estratégias e ações decorrentes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Educação.
Interessados: Fundação Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação - Fundação Caed; Fundação Cesgranrio; Rondônia Secretaria de Estado da Educação.
Representação legal: não há.
- 009.470/2021-2 -** Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em pregão que teve por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso.
Responsáveis: Milanflex Industria e Comercio de Moveis e Equipamentos Ltda; Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda.
Representação legal: Ussiel Tavares da Silva Filho (OAB-MT 3150-A), Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado (OAB-MT 14039) e outros, representando Milanflex Industria e Comercio de Moveis e Equipamentos Ltda; Diego Moraes da Silva (OAB-MT 22.685/O), representando Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso; Diego Moraes da Silva (OAB-MT 22.685/O), representando Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso.

009.962/2015-8 - Tomada de contas especial instaurada com vistas à identificação dos responsáveis e à quantificação do superfaturamento decorrente do pagamento da indenização dos "equipamentos paralisados durante a ocorrência de chuvas", no âmbito de contrato cujo objeto era a execução das obras de terraplenagem, drenagem e anel viário para implantação do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj).

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Jansem Ferreira da Silva; João de Lima Veloso Filho; José Lima de Andrade Neto; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Pedro José Barusco Filho; e Renato de Souza Duque.

Representação legal: Ana Luiza Nascimento de Souza Polak (OAB-SP 342.501) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e Construtora Queiroz Galvão S.A.; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154) e outros, representando Consórcio Terraplenagem Comperj; Danielle Gama Bessa Bites (OAB-RJ 115.408) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Antônio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB-PR 16.950) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683) e outros, representando João de Lima Veloso Filho; Arthur Lima Guedes (OAB-DF 18.073) e outros, representando José Lima de Andrade Neto; Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB-DF 20.015) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo.

Ministro AUGUSTO NARDES

010.327/2003-9 - Embargos de declaração em face de acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de possível malversação de recursos próprios da Administração Regional do Senar no Estado da Paraíba e de recursos provenientes de convênios e contratos firmados com entes da Administração Pública Federal.

Embargante: Carlos José Castro Marques.

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Senar no Estado da Paraíba.

Responsáveis: Antônio Celso Cavalcanti de Andrade Filho; Carlos José Castro Marques; Eraldo Dantas da Nóbrega; Eraldo Xavier Pimentel; Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba; Frank Roberto Santana Lins; Geraldo Clemente Galvão; Iênio Gomes da Veiga Pessoa Júnior; Joel de Moraes Andrade; José Martinho de Andrade Silveira; José Ramalho Felipe; Loester Imperiano da Silva; Manoel Porfírio Neves; Marcus Alânio Martins Vaz; Mario Antonio Pereira Borba; Otacílio Albino de Araújo; Otavio Augusto Pereira Sintonio Pinto; Rivaldo Alves Pereira da Costa; Roberto Vasconcelos Alves; Rousseau Imperiano da Silva.

Interessado: Administração Regional do Senar no Estado da Paraíba.

Representação legal: Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB-DF 31.994), representando Administração Regional do Senar no Estado da Paraíba; José Gomes da Veiga Pessoa Neto (OAB-PB 2.769), representando Geraldo Clemente Galvão; Giovanni Franco Felipe (OAB-PB 19.758), representando José Ramalho Felipe; Newton Nobel Sobreira Vita (OAB-PB 10.204), Alysson Cássio Barbosa da Silva e outros, representando Carlos José Castro Marques; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1.663) e João da Mata de Sousa Filho (OAB-PB 8.078), representando Rivaldo Alves Pereira da Costa; Ricardo Antonio e Silva Afonso Ferreira (OAB-PB 3.535), representando Joel de Moraes Andrade; Rita de Cassia Lima de Andrade, Thiago Mafra de Siqueira Cavalcanti Veras e outros,

representando Antônio Celso Cavalcanti de Andrade Filho; Raissa Fernandes de Carvalho Lins, representando Frank Roberto Santana Lins; Maria Veronica Luna Freire Guerra (OAB-PB 9.492), representando Loester Imperiano da Silva; Félix Araújo Filho (OAB-PB 9.454), Hugo Limeira Henriques (OAB-PB 11.240) e outros, representando José Martinho de Andrade Silveira; Edizio Cruz da Silva (OAB-PB 15.451) e Walbia Imperiano Gomes (OAB-PB 15.556), representando Rousseau Imperiano da Silva; José Gomes da Veiga Pessoa Neto (OAB-PB 2.769), representando Iênio Gomes da Veiga Pessoa Júnior; Francisco de Paula Filho (OAB-DF 7.530), Eliziane de Souza Carvalho (OAB-DF 14.887) e outros, representando Mario Antonio Pereira Borba; Hermann Cesar de Castro Pacífico (OAB-PB 6.072), representando Eraldo Dantas da Nóbrega.

- 029.075/2024-6 -** Tomada de Contas Especial instaurada em razão de alterações e homologações de dados no CNIS, de cômputo de tempo extemporâneo de contribuições fictícias, através de GFIP's extemporâneas, possibilitando a concessão automática de aposentadorias, sem a devida apresentação de documentos para o preenchimento dos requisitos necessários para as concessões dos benefícios.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo - INSS/MPS.
Responsável: Luiz Sérgio Barbosa.
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 006.456/2021-9 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de contrato de repasse que teve como objeto a construção de um mercado público e estrutura anexa para abrigar a feira livre do município de Goiana/PE.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Eduardo Honorio Carneiro; Osvaldo Rabelo Filho.
Representação legal: Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14.265), representando Eduardo Honorio Carneiro; Ricardo Jorge Medeiros Tenorio (OAB-PE 36.215), representando Ana Patricia Baptista Rabelo Pereira dos Santos e Osvaldo Rabelo Filho.
- 008.015/2025-2 -** Processo administrativo com proposta de fiscalização.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

- 005.772/2019-2** - Embargos de declaração em face de acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) atinentes ao exercício de 2014.
Embargante: Ricardo Maia Chaves de Souza.
Unidade jurisdicionada: Município de Ribeira do Pombal/BA.
Responsáveis: MA de Santana Eireli; Ricardo Maia Chaves de Souza; TJ Transportes e Construções Ltda
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB-PE 18.596), representando Ricardo Maia Chaves de Souza.
- 008.098/2017-4** - Acompanhamento de acordo de leniência.
Unidade jurisdicionada: Advocacia-Geral da União; Controladoria-Geral da União.
Interessado: Braskem S.A.
Representação legal: não há.
- 031.729/2022-3** - Tomada de contas especial instaurada em razão de possível prejuízo decorrente do recebimento de remuneração sem contraprestação laboral de ocupante do cargo de Secretário Parlamentar.
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados
Responsáveis: Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro; Solange de Oliveira Mota
Representação legal: Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14.610) e Terezinha de Jesus Rangel da Costa (OAB-PB 12.242), representando Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro; Mariana de Almeida Pinto (OAB-PB 23.767), representando Solange de Oliveira Mota

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 010.219/2022-6** - Tomada de contas especial instaurada em razão de suposto recebimento indevido de proventos de pensão militar.
Unidade jurisdicionada: Comando da 1ª Região Militar.
Responsável: Pedro Alves de Lira.
Representação legal: não há.
- 015.065/2024-3** - Tomada de contas especial instaurada em razão de possível irregularidade na movimentação de contas de clientes e utilização indevida de eventos contábeis no âmbito da Agência São Sebastião do Caí/RS.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Rodrigo Silveira Bernardes.
Representação legal: Emília Ermínia Tomazini Bender (OAB-RS 81.824) e outro, representando Rodrigo Silveira Bernardes.

- 018.882/2024-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão de possíveis irregularidades na movimentação de contas de clientes e da possível utilização indevida de eventos contábeis.
Unidade jurisdicionada: Associação dos Notários e Registradores do Brasil; Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais; Conselho Nacional de Justiça; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Ministério das Mulheres; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON do Registro Civil do Brasil; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: Pedro Ribeiro Giamberardino (OAB-PR 52.466) e Gustavo Henrique Alves da Luz Favero (OAB-PR 80.619), representando Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON do Registro Civil do Brasil.
- 020.165/2010-2** - Embargos de declaração em tomada de contas especial instaurada em razão de supostas irregularidades identificadas nas obras de ampliação e melhoria do sistema de esgotamento sanitário da grande Aracaju/SE, financiadas por meio de contratos de repasse.
Embargantes: Arivaldo Ferreira de Andrade Filho e Gilmar de Melo Mendes.
Unidade jurisdicionada: Companhia de Saneamento de Sergipe.
Responsáveis: Albano do Prado Pimentel Franco; Arivaldo Ferreira de Andrade Filho; Construtora do Nordeste Ltda.; Gilmar de Melo Mendes; Heca Comércio e Construções Ltda.; João Alves Filho.
Interessados: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14.265), representando Albano do Prado Pimentel Franco; Joyce Karolline Santos Leite (OAB-DF 73.944) e outros, representando Construtora do Nordeste Ltda. e Heca Comércio e Construções Ltda.; Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB-SP 157.199) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rafael Resende de Andrade (OAB-SE 5.201), representando Arivaldo Ferreira de Andrade Filho e Gilmar de Melo Mendes.
- 046.794/2012-3** - Recurso de revisão contra deliberação proferida em tomada de contas especial instaurada em razão de possíveis irregularidades praticadas nos procedimentos relacionados à construção do Terminal Pesqueiro Público do Estado do Rio de Janeiro (TPP/RJ).
Recorrentes: Antônio Chrisóstomo de Sousa; José Claudenor Vermohlen; Dirceu Silva Lopes e Leandro Balestrin.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinto).
Responsáveis: Antônio Chrisóstomo de Sousa; José Claudenor Vermohlen; Dirceu Silva Lopes e Leandro Balestrin.
Interessados: Andrea de Lima Gouvea Vieira.
Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB-DF 12.250), Alberto Moreira Rodrigues (OAB-DF 12.652) e outros.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 000.352/2025-0** - Denúncia sobre possíveis irregularidades na centralização dos controles de aproximação (APPs) de quatro cidades no APP Nordeste, com sede em Recife.
Unidade jurisdicionada: Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica.
Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 000.813/2025-7** - Acompanhamento que teve por objetivo examinar a execução orçamentária e financeira da Dívida Bruta do Governo Geral e o Plano Anual de Financiamento do exercício de 2024.
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento.
Interessados: Secretaria de Orçamento Federal/MP; Secretaria do Tesouro Nacional.
Representação legal: não há.
- 015.828/2024-7** - Processo administrativo com o intuito de subsidiar a elaboração do relatório anual de atividades da Comissão Temporária de Acompanhamento dos Procedimentos de Solução Consensual. Análise de proposta de normativo que altera a Instrução Normativa-TCU nº 91, de 22 de dezembro de 2022, a qual institui, no âmbito do Tribunal de Contas da União, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 022.028/2024-2** - Representação acerca de indícios de irregularidades em concorrência destinada à contratação de seguro específico para cobertura de riscos atuariais para participantes do Plano Executivo Federal (ExecPrev), do Plano Legislativo Federal (LegisPrev) e de outros planos ofertados pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe).
Agravante: Icatu Seguros S/A.
Representante: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A.
Unidade jurisdicionada: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo.
Interessados: Icatu Seguros S/A.
Representação legal: Romulo Martins Nagib (OAB-DF 19.015), Luis Gustavo Orrigo Ferreira Mendes (OAB-DF 45.233) e outros, representando Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A; André de Sá Braga (OAB-DF 11.657), Marcelo Roberto de Carvalho Ferro (OAB-DF 60.770) e outros, representando Icatu Seguros S/A; Carina Bellini Cancelli (OAB-SP 233.281), representando Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

029.373/2016-6 - Embargos de declaração em face de deliberação proferida em tomada de contas especial instaurada em razão de supostas irregularidades ocorridas na execução de contrato que teve por objeto o transporte escolar de alunos e professores da rede de ensino fundamental do Município de Aracati/CE.

Embargante: Francisco Scipião da Costa.

Unidade jurisdicionada: Município de Aracati/CE.

Responsáveis: Francisca Laedina Alves Gomes Maia, Francisco Ivan Silverio da Costa, Francisco José Mendes de Freitas, Francisco Scipiao da Costa, Jozildes Vieira Lima, Performance Rent a Car Eireli.

Representação legal: Inocência Rodrigues Uchôa (OAB-CE 3.274); Marcelo Ribeiro Uchôa (OAB-CE 11.299); Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB-CE 17.000), Antônio José de Sousa Gomes (OAB-CE 23.968) e Marcos Paulo Damasceno (OAB-CE 25.575).

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

030.787/2015-7 - Representação sobre possíveis atos administrativos ilegais e abusivos perpetrados pelo Colegiado do Conselho Federal de Enfermagem.

Representantes: Giovana Júlia Martins Mastrangeli de Melo; Marcleide Correia e Sá Cavalcanti; Renilde Lima Muniz de Melo.

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Enfermagem.

Responsáveis: Antônio Marcos Freire Gomes; Dorisdaia Carvalho de Humerez; Gelson Luiz de Albuquerque; Irene do Carmo Alves Ferreira; Jebson Medeiros de Souza; Julita Correia Feitosa; Luiz Gustavo Barreira Muglia; Manoel Carlos Neri da Silva; Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio; Maxmilian Patriota Carneiro; Osvaldo Albuquerque Sousa Filho; Sílvia Maria Neri Piedade; Vencelau Jackson da Conceição Pantoja.

Representação legal: Érica Lima de Paiva Muglia (OAB-DF 13.775), representando Luiz Gustavo Barreira Muglia; Thatiane Rodrigues Leite (OAB-DF 48.457), Leandro Garcia Rufino (OAB-DF 30.648) e outros, representando Irene do Carmo Alves Ferreira; Tycianna Goes da Silva Monte Alegre (OAB-SE 2.558), Augusto César Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem; Luiz Gustavo Barreira Muglia (OAB-DF 20.412), representando Maxmilian Patriota Carneiro.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 039.208/2023-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas**Responsáveis:** Carlos Christian Reis Teixeira, Rozangela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska e Instituto de Ortopedia de Alagoas.

DESPACHO

Considerando as informações aduzidas no parecer do representante do MPTCU (peça189), restitua-se os presentes autos à AudTCE, para análise dos documentos acostados às peças 157-188 e 190-203, retornando o processo a este Gabinete, via Ministério Público.

À AudTCE, para as devidas providências.

Brasília, 18 de junho de 2025

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 004.495/2025-0

Natureza: Aposentadoria

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Interessado: Delton de Araújo Monteiro (345.387.394-72).

DESPACHO

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Delton de Araújo Monteiro submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pelo Ministério da Saúde, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, em 20/12/2022 (peça 3).

2. a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), peças 5-6, propôs considerar ilegal e recusar registro do aludido ato de aposentadoria.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado pelo Ilustre Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, propôs, por meio do parecer à peça 7, previamente a análise de mérito, a realização de diligência ao Ministério da Saúde para que envie ao Tribunal, em relação ao ato de concessão de aposentadoria do interessado, as seguintes informações e a respectiva documentação comprobatória, particularmente:

a) se houve eventual interposição de recurso sobre a sentença judicial proferida no processo 0528527-47.2017.4.05.8013, que possa ter modificado a referida decisão;

b) certidão de trânsito em julgado, se houver, e/ou laudos técnicos periciais que atestem o labor do interessado em condições insalubres.

4. Considerando o encaminhamento proposto pelo MPTCU, determino o retorno dos autos à unidade técnica, para a realização de diligência ao Ministério da Saúde.

À AudPessoal, para a adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 18 de junho de 2025

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 047.070/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça

Responsáveis: Front Propaganda Ltda., entre outros.

Assunto: devolução de prazo.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em desfavor da Front Propaganda Ltda., e de diversos servidores do órgão, em razão de irregularidades em gastos com eventos daquele Ministério.

2. Encontrando-se os autos em meu Gabinete, com pronunciamento de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), acostada às peças 721 a 723, ingressaram nos autos petições no interesse de Melissa Alves de Alencar Pongeluppi e Roberta Shirley Alves de Oliveira (peças 724 a 727), por meio das quais requerem deste Tribunal a devolução do prazo para ampla defesa e contraditório, sob a alegação de que após apresentarem defesa em atendimento à citação, realizada em 2023, “novas provas instruíram o processo”, sendo requerido prazo para manifestação sobre as referidas novas provas.

3. Ao analisar os pedidos, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) se manifestou no sentido de que os pleitos não se enquadram nas hipóteses de devolução do prazo previstas no art. 184 do Regimento Interno do TCU.

4. Ademais, ressaltou a Seproc a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à possibilidade de apresentação de documentação complementar pelos responsáveis, com vistas ao adequado esclarecimento dos apontamentos formulados:

a) Após o término da fase de instrução, que se caracteriza quando o titular da unidade técnica emite o seu parecer conclusivo sobre o processo, exceto na superveniência de fato que altere substancialmente o mérito do feito, documentação entregue pelos responsáveis somente pode ser recebida como memorial (art. 160, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do TCU c/c art. 3º da Resolução TCU 36/1995). A ausência do exame de argumentos apresentados em sede de memorial não configura ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por não consistir tal peça, dada a sua natureza meramente informativa, em elemento de defesa nos processos do TCU. (Acórdão 2429/2021-Plenário | Relator: Ministro Augusto Nardes).

b) Após o término da fase de instrução, documentação entregue pelos responsáveis tem natureza jurídica de memorial (art. 160, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do TCU) e, ainda que contenha argumentos inéditos aos autos, não vincula a formação de juízo do relator, podendo este até mesmo não autorizar sua juntada ao processo. Não existe na processualística do Tribunal etapa de contestação da instrução da unidade técnica e tampouco fase processual de réplica ao parecer do Ministério Público. (Acórdão 7339/2020-Segunda Câmara | Relator: Ministro Marcos Bemquerer).

c) É facultado ao responsável juntar documentos desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, que se encerra com a manifestação do titular da unidade técnica (art. 160, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU). Concluída a instrução, novos documentos apresentados são recebidos como memorial (art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU), sem habilidade para provocar a reabertura da etapa de instrução ou a exclusão do processo da pauta de julgamentos. (Acórdão 1989/2023-Primeira Câmara | Relator: Walton Alencar Rodrigues).”

5. Nesses termos, considerando tratar-se de pedido de devolução de prazo apresentado após a fase de instrução de mérito, e tendo em vista o teor das alegações trazidas pelas requerentes, bem como a citada jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, a Seproc propôs o encaminhamento dos autos à apreciação deste Relator (peças 728 e 729).

6. Como bem salientou a unidade técnica, os documentos juntados aos autos após o término da fase de instrução - os quais não contêm fato que altere substancialmente o mérito do feito - somente podem ser recebidos como memoriais, sendo que a ausência de exame de eventuais argumentos neles apresentados não configura ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por não consistir tais peças, dada a sua natureza meramente informativa, em elemento de defesa nos processos do TCU.

7. Assim, INDEFIRO o referido pedido de devolução de prazo para produção de novas defesas, e determino a restituição dos autos à Seproc para que dê ciência deste despacho às petionárias e, em seguida, tramite os autos ao Ministério Público que atua junto a este Tribunal para sua manifestação regimental sobre a proposta de mérito formulada pela AudTCE.

À Seproc, para devidas as providências.

Brasília, 18 de junho de 2025

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 033.645/2015-9

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Embargante: CMSD Tecnologia Ltda.

DESPACHO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por CMSD Tecnologia Ltda. (peça 514) em face do Acórdão 2.151/2022-TCU-Plenário.

2. Nesta oportunidade, a ora embargante alega fato novo que consistiria na declaração, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para processar e julgar o Sr. André Luiz Vargas, o que havia feito por meio da Ação Penal 5056996-71.2016.4.04.7000/PR.

3. Segundo a embargante, a aludida declaração de incompetência teria o condão de impactar na apuração dos fatos sob análise neste processo, de modo que requereu o reconhecimento da nulidade dos elementos probatórios que levaram à formação do entendimento consolidado no Acórdão 243/2022-TCU-Plenário, com a consequente reforma da decisão que rejeitou as alegações da petionária e a declarou inidônea para o fim de participar de licitações na Administração Pública Federal.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), peças 595-596, propôs conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-lo, vez que o aludido pronunciamento judicial não teria invalidado os atos probatórios anteriormente produzidos, de forma que a documentação apresentada pela embargante não possuiria o condão de ensejar a revisão da deliberação embargada.

5. Diante desse contexto, entendo oportuno solicitar a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU).

Ao MPTCU, para as devidas providências.

Brasília, 18 de junho de 2025

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 026.225/2024-7

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Distrito Federal

Requerente: Juracy Cavalcante Lacerda Júnior (secretário de Saúde do Distrito Federal)

Assunto: Prorrogação de prazo

DESPACHO

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo formulada por Juracy Cavalcante Lacerda Júnior, secretário de Saúde do Distrito Federal (peça 38) para atendimento à citação que lhe foi dirigida por meio do Ofício de Oitiva 16.297/2025-TCU/Seproc (peça 32).

Ante as considerações expostas pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peça 39), AUTORIZO a prorrogação do prazo por mais 30 dias, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido, conforme proposto pela unidade técnica.

À Seproc, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 18 de junho de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 012.371/2020-3

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)

Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP

Recorrente: Jose Alberto Armenio

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Jose Alberto Armenio (peça 22) contra o Acórdão 1.666/2021-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.4. do Acórdão 1.666/2021-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 26).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificadas do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 18 de junho de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 003.177/2025-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Goiandira - GO

Assunto: prorrogação de prazo

DESPACHO

Trata-se, nesta fase processual, de solicitação de prorrogação de prazo (peça 190) formulada por Leonardo Oliveira Rocha (OAB/GO nº 22.140), representante legal do Município de Goiandira - GO, para atendimento à citação dirigida ao município por meio do Ofício de Citação 15.883/2025-TCU/Seproc (peça 180).

Ante as considerações expostas pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peça 192), AUTORIZO a prorrogação do prazo por mais 90 dias, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido, conforme proposto pela unidade técnica.

À Seproc para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 18 de junho de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 008.234/2025-6

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE/RJ).

Representante: Brasas Construções e Associados Ltda. (45.701.575/0001-70).

DESPACHO

Complementando o despacho anterior (peça 31), autorizo também a liberação do acesso às peças 1,2,3 e 7 destes autos, consideradas como restritas, conforme a solicitação da Vivacom Comércio e Serviços Ltda. (peças 29-30).

À Seproc, para as devidas providências.

Brasília, 18 de junho de 2025

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 010.808/2025-6
Natureza: Representação
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.
Representante: AudEducação.
Assunto: diligência.

DESPACHO

Trata-se de representação protocolada pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) a respeito de possível dispensa irregular de certificação das organizações esportivas que desenvolvem predominantemente projetos de desporto educacional, com vistas ao recebimento de recursos lotéricos.

2. A unidade técnica identificou que a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) e a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) receberam recursos lotéricos sem a devida certificação pelo Ministério do Esporte, o que contraria o **caput** e § 2º do art. 36 da Lei 14.597/2023.

3. Nesse contexto, a AudEducação propôs o conhecimento da representação e a realização de diligência à unidade jurisdicionada.

4. Sendo assim, DECIDO:

a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) determinar a realização de diligência ao Ministério do Esporte, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações e documentos indicados no subitem 34.ii da instrução à peça 4.

c) encaminhar cópia do presente despacho e da instrução à peça 4 ao Ministério do Esporte, de maneira a embasar a resposta à diligência.

À AudEducação, para as devidas providências.

Brasília, 18 de junho de 2025

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

Processo: 006.728/2024-3

Natureza: Representação

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.

Responsável: Ar Project Comercial e Serviços Ltda

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para que se manifeste sobre a matéria, em especial, se assim o entender, sobre a proposta de encaminhamento formulada à peça 93 e o atendimento dos pressupostos previstos no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Brasília, 18 de junho de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 020.980/2020-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto)

Responsável(eis): Gilvan Bezerra de Brito,

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. Gilvan Bezerra de Brito (peça 180) em face do Acórdão 262/2025-TCU-2ª Câmara (peça 165).

2. A análise realizada pela AudRecursos à peça 175 diz respeito a outro documento juntado pelo recorrente, denominado “Embargo de Execução de Título Extrajudicial” (peça 172). Logo, o recurso interposto (peça 180) não foi escrutinado pela unidade especializada.

Encaminhem-se os autos à AudRecursos, para que avalie a admissibilidade da peça recursal juntada aos autos - que pode bem ser outro caso de “mera petição” -, bem como eventual prevenção da relatoria.

Brasília, 18 de junho de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0425/2025-TCU/SEPROC, DE 16 DE JUNHO DE 2025**

TC 020.873/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, CPF: 407.326.492-34, do Acórdão 7719/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 5/11/2024, proferido no processo TC 020.873/2022-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, o condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/6/2025: R\$ 4.074.244,58. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 380.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 115 de 23/06/2025, Seção 3, p. 220)

EDITAL 0426/2025-TCU/SEPROC, DE 16 DE JUNHO DE 2025

TC 011.872/2012-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a empresa J & A CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 06.272.205/0001-02, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1162/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 12/6/2024, proferido no processo TC 011.872/2012-8, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento. Fica notificada, também, do Acórdão 1738/2024-TCU-Plenário, de mesma relatoria, prolatado na sessão de 28/8/2024, que reviu, de ofício, a primeira decisão.

Dessa forma, fica J & A CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 06.272.205/0001-02, na pessoa de seu representante legal, notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/6/2025: R\$ 450.472,06; em solidariedade com os responsáveis Miguel Ângelo Pinto Martins - CPF: 478.715.123-15, Exedito Ferreira da Costa - CPF: 056.091.513-68, André Luiz de Sousa e Silva - CPF: 886.040.124-00, J & A Construções Ltda - CNPJ: 06.272.205/0001-02, Cleber Pedrosa Nunes - CPF: 381.046.523-20, Cesário Feitosa de Sousa - CPF: 740.234.203-44, Álvaro Marques de Oliveira Rodrigues - CPF: 674.807.483-53, José Neto de Castro - CPF: 336.719.742-49, Marcia Maria Eduardo dos Anjos - CPF: 566.836.343-00, Francisca Laedina Alves Gomes Maia - CPF: 810.272.223-15, Lidiane Barbosa da Silva - CPF: 670.782.143-15, Hugoberto Ferreira Teles - CPF: 079.655.084-00, Inovar Construções e Serviços Ltda - ME - CNPJ: 07.984.256/0001-20, Cleudo Pedrosa Nunes - CPF: 228.718.453-87, Cubo Construções e Serviços Ltda. - ME, CNPJ: 69.375.202/0001-14, José Roberto Moraes de Oliveira - CPF: 032.376.863-60, George Ferreira dos Santos - CPF: 771.236.543-15, Arthemisio Asevedo Junior - CPF: 662.099.273-00, Antônio Cesar Coe Pinto - CPF: 092.602.423-04 e Antônio Ribeiro Pinto - CPF: 388.278.244-72. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 12.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos dos débitos com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail caacidade@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 115 de 23/06/2025, Seção 3, p. 221)

EDITAL 0427/2025-TCU/SEPROC, DE 16 DE JUNHO DE 2025

TC 011.872/2012-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a empresa CUBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ: 69.375.202/0001-14, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1162/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 12/6/2024, proferido no processo TC 011.872/2012-8, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento. Fica notificada, também, do Acórdão 1738/2024-TCU-Plenário, de mesma relatoria, prolatado na sessão de 28/8/2024, que reviu, de ofício, a primeira decisão.

Dessa forma, fica CUBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ: 69.375.202/0001-14, na pessoa de seu representante legal, notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/6/2025: R\$ 450.472,06; em solidariedade com os responsáveis Miguel Ângelo Pinto Martins - CPF: 478.715.123-15, Expedito Ferreira da Costa - CPF: 056.091.513-68, André Luiz de Sousa e Silva - CPF: 886.040.124-00, J & A Construções Ltda - CNPJ: 06.272.205/0001-02, Cleber Pedrosa Nunes - CPF: 381.046.523-20, Cesário Feitosa de Sousa - CPF: 740.234.203-44, Álvaro Marques de Oliveira Rodrigues - CPF: 674.807.483-53, José Neto de Castro - CPF: 336.719.742-49, Marcia Maria Eduardo dos Anjos - CPF: 566.836.343-00, Francisca Laedina Alves Gomes Maia - CPF: 810.272.223-15, Lidiane Barbosa da Silva - CPF: 670.782.143-15, Hugoberto Ferreira Teles - CPF: 079.655.084-00, Inovar Construções e Serviços Ltda - ME - CNPJ: 07.984.256/0001-20, Cleudo Pedrosa Nunes - CPF: 228.718.453-87, José Roberto Morais de Oliveira - CPF: 032.376.863-60, George Ferreira dos Santos - CPF: 771.236.543-15, Arthemisio Asevedo Junior - CPF: 662.099.273-00, Antônio Cesar Coe Pinto - CPF: 092.602.423-04 e Antônio Ribeiro Pinto - CPF: 388.278.244-72. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 12.000,00 (art 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos dos débitos com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 115 de 23/06/2025, Seção 3, p. 221)

EDITAL 0428/2025-TCU/SEPROC, DE 16 DE JUNHO DE 2025

TC 011.872/2012-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a empresa INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ: 07.984.256/0001-20, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1162/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 12/6/2024, proferido no processo TC 011.872/2012-8, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento. Fica notificada, também, do Acórdão 1738/2024-TCU-Plenário, de mesma relatoria, prolatado na sessão de 28/8/2024, que reviu, de ofício, a primeira decisão.

Dessa forma, fica INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ: 07.984.256/0001-20, na pessoa de seu representante legal, notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/6/2025: R\$ 450.472,06; em solidariedade com os responsáveis Miguel Ângelo Pinto Martins - CPF: 478.715.123-15, Expedito Ferreira da Costa - CPF: 056.091.513-68, André Luiz de Sousa e Silva - CPF: 886.040.124-00, Cubo Construções e Serviços Ltda - ME - CNPJ: 69.375.202/0001-14, Cleber Pedrosa Nunes - CPF: 381.046.523-20, Cesário Feitosa de Sousa - CPF: 740.234.203-44, Álvaro Marques de Oliveira Rodrigues - CPF: 674.807.483-53, José Neto de Castro - CPF: 336.719.742-49, Marcia Maria Eduardo dos Anjos - CPF: 566.836.343-00, Francisca Laedina Alves Gomes Maia - CPF: 810.272.223-15, J & A Construções Ltda - CNPJ: 06.272.205/0001-02, Lidiane Barbosa da Silva - CPF: 670.782.143-15, Hugoberto Ferreira Teles - CPF: 079.655.084-00, Cleudo Pedrosa Nunes - CPF: 228.718.453-87, José Roberto Moraes de Oliveira - CPF: 032.376.863-60, George Ferreira dos Santos - CPF: 771.236.543-15, Arthemisio Asevedo Junior - CPF: 662.099.273-00, Antônio Cesar Coe Pinto - CPF: 092.602.423-04 e Antônio Ribeiro Pinto - CPF: 388.278.244-72. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 12.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos dos débitos com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 115 de 23/06/2025, Seção 3, p. 221)

EDITAL 0429/2025-TCU/SEPROC, DE 16 DE JUNHO DE 2025

TC 011.872/2012-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOSÉ ROBERTO MORAIS DE OLIVEIRA, CPF: 032.376.863-60, do Acórdão 1162/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 12/6/2024, proferido no processo TC 011.872/2012-8, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento. Fica notificado, também, do Acórdão 1738/2024-TCU-Plenário, de mesma relatoria, prolatado na sessão de 28/8/2024, que reviu, de ofício, a primeira decisão.

Dessa forma, fica JOSÉ ROBERTO MORAIS DE OLIVEIRA, CPF: 032.376.863-60 notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/6/2025: R\$ 450.472,06; em solidariedade com os responsáveis Miguel Ângelo Pinto Martins - CPF: 478.715.123-15, Expedito Ferreira da Costa - CPF: 056.091.513-68, André Luiz de Sousa e Silva - CPF: 886.040.124-00, Cubo Construções e Serviços Ltda - ME - CNPJ: 69.375.202/0001-14, Cleber Pedrosa Nunes - CPF: 381.046.523-20, Cesário Feitosa de Sousa - CPF: 740.234.203-44, Álvaro Marques de Oliveira Rodrigues - CPF: 674.807.483-53, José Neto de Castro - CPF: 336.719.742-49, Marcia Maria Eduardo dos Anjos - CPF: 566.836.343-00, Francisca Laedina Alves Gomes Maia - CPF: 810.272.223-15, J & A Construções Ltda - CNPJ: 06.272.205/0001-02, Lidiane Barbosa da Silva - CPF: 670.782.143-15, Hugoberto Ferreira Teles - CPF: 079.655.084-00, Cleudo Pedrosa Nunes - CPF: 228.718.453-87, Inovar Construções e Serviços Ltda - CNPJ: 07.984.256/0001-20, George Ferreira dos Santos - CPF: 771.236.543-15, Arthemisio Asevedo Junior - CPF: 662.099.273-00, Antônio Cesar Coe Pinto - CPF: 092.602.423-04 e Antônio Ribeiro Pinto - CPF: 388.278.244-72. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 12.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos dos débitos com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 115 de 23/06/2025, Seção 3, p. 220)

EDITAL 0430/2025-TCU/SEPROC, DE 16 DE JUNHO DE 2025

TC 011.872/2012-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Cleber Pedrosa Nunes, CPF: 381.046.523-20, do Acórdão 1162/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 12/6/2024, proferido no processo TC 011.872/2012-8, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento. Fica notificado, também, do Acórdão 1738/2024-TCU-Plenário, de mesma relatoria, prolatado na sessão de 28/8/2024, que reviu, de ofício, a primeira decisão.

Dessa forma, fica CLEBER PEDROSA NUNES, CPF: 381.046.523-20, CPF: 032.376.863-60 notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/6/2025: R\$ 450.472,06; em solidariedade com os responsáveis Miguel Ângelo Pinto Martins - CPF: 478.715.123-15, Expedito Ferreira da Costa - CPF: 056.091.513-68, André Luiz de Sousa e Silva - CPF: 886.040.124-00, Cubo Construções e Serviços Ltda - ME - CNPJ: 69.375.202/0001-14, José Roberto Morais De Oliveira, CPF: 032.376.863-60, Cesário Feitosa de Sousa - CPF: 740.234.203-44, Álvaro Marques de Oliveira Rodrigues - CPF: 674.807.483-53, José Neto de Castro - CPF: 336.719.742-49, Marcia Maria Eduardo dos Anjos - CPF: 566.836.343-00, Francisca Laedina Alves Gomes Maia - CPF: 810.272.223-15, J & A Construções Ltda - CNPJ: 06.272.205/0001-02, Lidiane Barbosa da Silva - CPF: 670.782.143-15, Hugoberto Ferreira Teles - CPF: 079.655.084-00, Cleudo Pedrosa Nunes - CPF: 228.718.453-87, Inovar Construções e Serviços Ltda - CNPJ: 07.984.256/0001-20, George Ferreira dos Santos - CPF: 771.236.543-15, Arthemisio Asevedo Junior - CPF: 662.099.273-00, Antônio Cesar Coe Pinto - CPF: 092.602.423-04 e Antônio Ribeiro Pinto - CPF: 388.278.244-72. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 12.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos dos débitos com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 115 de 23/06/2025, Seção 3, p. 221)

EDITAL 0437/2025-TCU/SEPROC, DE 17 DE JUNHO DE 2025

TC 032.445/2023-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO FRANCISCO DE SALES RODRIGUES DA COSTA, CPF: 292.490.314-91, do Acórdão 8340/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 3/12/2024, proferido no processo TC 032.445/2023-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/6/2025: R\$ 4.360,50. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 400,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 115 de 23/06/2025, Seção 3, p. 219)

EDITAL 0438/2025-TCU/SEPROC, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Processo TC 015.355/2024-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO LUIZ JARDIM DE QUEIROZ, CPF: 853.227.252-53, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 18/6/2025: R\$ 794.292,70.

O débito decorre da seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) Luiz Jardim de Queiroz, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 229237/2013-4, em face da não comprovação do período de interstício (retorno e permanência, no Brasil, por período não inferior ao da vigência da Bolsa). Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, 7, 7.5, 7.7 todas da RN-029/2012, e o Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 18/6/2025: R\$ 898.172,45; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 115 de 23/06/2025, Seção 3, p. 220)

EDITAL 0439/2025-TCU/SEPROC, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Processo TC 039.719/2023-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA GUINEVERE FERNANDES LOURENÇO DE SOUZA LIMA, CPF: 090.951.867-09, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 18/6/2025: R\$ 376.375,71.

O débito decorre da seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 203706/2014-5, em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela ausência de envio do relatório técnico, do certificado ou diploma de conclusão do curso e do bilhete de retorno ao Brasil, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2018, e do descumprimento de disposição normativa inerente à concessão de bolsa no exterior, caracterizado pela não comprovação de retorno e permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa (comprovante de interstício). Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; art. 10, da Instrução Normativa 71/2012; art. 4º, da Decisão Normativa TCU 155/2016; Itens 7.5, 9.1 e 9.2, da Resolução Normativa - CNPq 029/2012; e Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior - Processo CNPq 203706/2014-5. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 18/6/2025: R\$ 425.774,22; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 115 de 23/06/2025, Seção 3, p. 220)

EDITAL 0440/2025-TCU/SEPROC, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Processo TC 040.337/2023-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Leticia YOLANDA AGUILERA SIERRA, CPF: 703.301.601-84, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 18/6/2025: R\$ 158.310,11.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): 1 - desfalque de valores mediante fraude documental e adulteração de cheques. 2 - Pagamento de despesas com insuficiência da documentação comprobatória. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; MRE/ GAP 2022.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 18/6/2025: R\$ 167.891,56; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 115 de 23/06/2025, Seção 3, p. 219)

ATAS

PLENÁRIO

ATA Nº 20, DE 10 DE JUNHO DE 2025
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 15 horas, iniciou-se a Sessão Extraordinária em Celebração aos Quarenta Anos da Redemocratização do País. Foram convidadas para compor a Mesa as seguintes autoridades: Sua Excelência o Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Vital do Rêgo; o Senhor Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha; o Senhor Senador da República, Renan Calheiros; e a Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Cristina Machado da Costa e Silva.

Estavam presentes os Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

A Presidência informou que a Sessão Extraordinária fora convocada em 16 de abril de 2025, em homenagem aos quarenta anos da redemocratização do país, bem como em homenagem a Sua Excelência o Senhor ex-Presidente da República Federativa do Brasil José Sarney, que conduziu a transição democrática do Estado brasileiro.

Na sequência, solicitou que os Ministros Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus recepcionassem na Sala das Sessões o Senhor ex-Presidente da República Federativa do Brasil José Sarney.

Ato contínuo, registrou a presença das seguintes autoridades: o Senador Wellington Fagundes, pelo Estado de Mato Grosso; o Senhor Mauro Henrique Moreira Souza, Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração; a Senhora Patrícia Baran, Diretora-Geral interina da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; o Senhor Luís Antônio Guaraná, Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro; o Ministro Emérito do Tribunal de Contas da União, Valmir Campelo; a ex-Senadora Kátia Abreu; o Senhor Jorge Bastos, Presidente da Infra S.A.; a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, representando o Presidente João Batista Moreira; a Senhora Doris de Miranda Coutinho, Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; o Senhor Walter Baère, Diretor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - representando o Presidente Aloizio Mercadante; o ex-Ministro da Fazenda Dilson Funaro; e o Senhor Manoel de Andrade, Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Após a execução do Hino Nacional, o Ministro Vital do Rêgo saudou o homenageado. Em seguida, concedeu a palavra ao Ministro Bruno Dantas, que se pronunciou em nome do Tribunal de Contas da União, e à Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, que se pronunciou em nome do Ministério Público junto ao TCU. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

A Presidência entregou ao Senhor José Sarney placa comemorativa alusiva aos quarenta anos da redemocratização da República Federativa do Brasil, ocasião em que Sua Excelência fez uso da palavra. (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

Ao final, a Presidência agradeceu a todos os presentes, informou que o homenageado receberia os cumprimentos no Salão Nobre e encerrou a sessão às 16 horas e 30 minutos, da qual foi lavrada esta Ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 18 de junho de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 115 de 23/06/2025, Seção 1, p. 184)

ATA Nº 22, DE 11 DE JUNHO DE 2025
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Aroldo Cedraz, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a ata nº 18, referente à sessão realizada em 4 de junho de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência: (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Registro de pesar pelo falecimento, aos 75 anos, do Conselheiro aposentado e ex-Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, Arthur Paredes Cunha Lima, ocorrido ontem, com homenagem à sua trajetória e relevantes serviços prestados à vida pública.

Do Ministro Antonio Anastasia:

Solicitação de adiamento da apreciação do processo TC-021.971/2023-4, com anuência do relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para a sessão ordinária do Plenário de 30 de julho de 2025, bem como o adiamento do processo TC-025.972/2024-3, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, por versarem sobre matéria correlata — tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se examina a ocorrência de prescrição. Adicionalmente, a Presidência determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo que encaminhe aos gabinetes dos respectivos relatores outros processos da mesma natureza, com vistas à inclusão na pauta da mesma sessão. Aprovada.

Do Ministro-Substituto Weder de Oliveira: (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Registro de pesar pelo falecimento, aos 95 anos, do servidor aposentado desta Corte, Pedro da Silva Ribeiro, ocorrido no dia 6 deste mês, com homenagem à sua trajetória e dedicação ao serviço público, ao lado de sua esposa, Dona Natália. Solicita-se à Presidência o envio desta comunicação à família.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-000.682/2015-2, TC-004.067/2016-9, TC-012.367/2021-4, TC-021.169/2020-9, TC-026.137/2024-0, TC-030.494/2019-2 e TC-047.156/2020-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-025.941/2024-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-007.331/2024-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-000.602/2016-7, TC-003.543/2025-0, TC-005.129/2025-7, TC-005.136/2025-3, TC-005.699/2025-8, TC-005.700/2025-6, TC-005.701/2025-2, TC-005.704/2025-1, TC-007.892/2025-0, TC-008.338/2024-8, TC-008.646/2015-5, TC-012.118/2018-4, TC-021.086/2022-2, TC-025.397/2021-4, TC-039.254/2019-4 e TC-046.584/2012-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-004.056/2015-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

- TC-003.584/2001-0 e TC-029.122/2009-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1307 a 1325.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1278 a 1306, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-021.971/2023-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 30 de julho de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 2 de abril de 2025 pelo Ministro Antonio Anastasia (Ata nº 10/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no §13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-006.592/2024-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 18 de junho de 2025. Já votou o relator (v. inteiro teor no anexo III da Ata nº 19/2025-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 4 de junho de 2025 pelo Ministro Jorge Oliveira.

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-033.654/2023-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 16 de julho de 2025. O pedido de vista ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 2 de abril de 2025 pelo Ministro Bruno Dantas (Ata nº 10/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-033.654/2023-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, em razão da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 16 de julho de 2025, não foram realizadas as sustentações orais requeridas pelo Dr. Jorge Elias Nehme, em nome da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; pelo Dr. Alexandre Barenco Ribeiro, em nome da Fundação Petrobras de Seguridade Social; e pela Dra. Karoline Alves Crepaldi, em nome da Fundação dos Economistas Federais.

Na apreciação do processo TC-004.056/2015-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, não foi realizada a sustentação oral requerida pelo Dr. Hugo Abrantes Fernandes, em nome da Construtora Camargo Correa S.A., em razão da exclusão do processo da pauta de julgamento.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-026.039/2010-9 (Ata nº 10/2025-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1278, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, após acolher as contribuições oferecidas pelos revisores, Ministros Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-009.692/2022-3 (Ata nº 10/2025). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1292, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Augusto Nardes, após acolher as sugestões oferecidas pelo Ministro Bruno Dantas.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1278/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.039/2010-9.

1.1. Apensos: 003.454/2005-8; 035.916/2021-4; 035.299/2021-5; 035.300/2021-3; 001.622/2017-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Egesa Engenharia S.A. (17.186.461/0001-01); Via Engenharia S.A. (00.584.755/0001-80).

3.2. Recorrentes: Egesa Engenharia S.A. (17.186.461/0001-01); Via Engenharia S.A. (00.584.755/0001-80).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Regis Antônio Caetano (1863/OAB-TO), representando José Francisco dos Santos; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), representando Maciste Granha de Mello Filho; Angelo Longo Ferraro (37.922/OAB-DF), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando José Roberto Paixão; Alexandre Aroeira Salles (28108/OAB-DF), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90459/OAB-MG) e outros, representando Via Engenharia S.A.; Anna Carolina Miranda Dantas (11.756-E/OAB-DF), Artur Lima Guedes (18.073/OAB-DF), Rafael Naves Navarro (78695/OAB-DF) e outros, representando Egesa Engenharia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina, nesta fase processual, agravos interpostos pelas empresas Via Engenharia S.A. e Egesa Engenharia S.A. contra decisões monocráticas insertas às peças 317 e 324, respectivamente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 289 do Regimento Interno e 8º, 10 e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e diante das razões expostas pelo revisor, em:

9.1. conhecer dos agravos e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, como consequência, tornar sem efeito a condenação em débito e a aplicação de multas, especificadas nos subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 854/2016-Plenário;

9.2. informar as recorrentes, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria da República em Tocantins e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes acerca desta deliberação;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1278-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (2º Revisor) e Jhonatan de Jesus (1º Revisor).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1279/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.881/2020-1.

1.1. Apensos: 017.454/2024-7; 000.512/2023-0; 000.514/2023-3; 000.513/2023-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Manoel Gabriel dos Santos (096.253.135-91); Material de Tudo Ltda. (07.155.687/0001-83).

3.2. Recorrente: Manoel Gabriel dos Santos (096.253.135-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Magno Israel Miranda Silva (32898/OAB-DF), Pedro Henrique Silveira Ferreira do Amaral Duarte (22729/OAB-BA) e outros, representando Manoel Gabriel dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Manoel Gabriel dos Santos ao Acórdão 57/2025-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1279-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1280/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.534/2017-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Atacado de Produtos Alimentícios Cv Ltda - Me (24.481.794/0001-10); Carlos Alberto Brito dos Santos (504.594.901-25); Elaine Negre Sanches (168.173.892-91); Joelma Lopes de Paiva Moreno (813.367.721-15); Marcos Esner Musafir (425.415.577-87); Marcus Senna Calumby (095.203.427-10); Milton Ferreira Castro (007.544.681-27); Paulo Cesar Costa Teixeira (575.509.051-34); Renato Jayme da Silva (423.672.981-49); Ronnie Peeterson de Aquino Sousa (818.734.333-87); Salina Corp Ltda. (13.738.094/0001-42); W V B Vargas - Epp (03.997.385/0001-00).

3.3. Recorrentes: Atacado de Produtos Alimentícios Cv Ltda - Me (24.481.794/0001-10); Salina Corp Ltda. (13.738.094/0001-42).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Franklin Moreira dos Santos (88573/OAB-RJ), representando Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins; Régis Antônio Caetano (48877/OAB-GO), representando Atacado de Produtos Alimentícios Cv Ltda - Me; Franklin Moreira dos Santos (088573/OAB-RJ), representando Marcos Esner Musafir; Régis Antônio Caetano (48877/OAB-GO), representando Salina Corp Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Atacado de Produtos Alimentícios Cv Ltda. - Me e por Salina Corp Ltda. contra o Acórdão 2.462/2023-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Atacado de Produtos Alimentícios Cv Ltda. - Me e por Salina Corp Ltda. para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1280-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1281/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.768/2015-5.

1.1. Apenso: 014.663/2023-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (023.391.734-93).

3.3. Recorrente: Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (023.391.734-93).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Joca Claudino -PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Herleson Sarllan Anacleto de Almeida (16.732/OAB-PB), representando Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 2.150/2021-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a atribuir a seguinte redação aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.150/2021-2ª Câmara:

“9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, condenando-a ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
22.491,54	3/8/2009

9.2. aplicar à Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas a multa no valor de R\$ 4.520,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;” e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1281-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1282/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.651/2023-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); e Ministério das Cidades (05.465.986/0005-12).
 - 3.2. Responsáveis: Sei Ohaze (827.773.738-68); Thiago Reis Pimentel (682.168.902-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Santarém Novo - PA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (22334/OAB-PA), representando Thiago Reis Pimentel.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Thiago Reis Pimentel e de Sei Ohaze, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União, vinculados ao Contrato de Repasse 250.253-38/2008 (Registro Siafi 623924), junto ao Ministério das Cidades, cujo objeto era a "produção ou aquisição de unidades habitacionais" no Município de Santarém Novo/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 considerar revel o responsável Sei Ohaze, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Thiago Reis Pimentel e, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sei Ohaze, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Ministério das Cidades, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito em solidariedade relacionado aos responsáveis Thiago Reis Pimentel e Sei Ohaze:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/5/2012	19.735,79
11/7/2012*	12.384,22
30/8/2012	12.511,78

* Data do desbloqueio: 11/7/2012 (peça 35, p. 3).

Débito relacionado ao responsável Thiago Reis Pimentel:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/5/2017	40.633,09
5/12/2018	29.617,32
1/11/2019	19.154,34
13/1/2020	18.196,22

9.3 aplicar individualmente ao responsável Thiago Reis Pimentel a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e ao responsável Sei Ohaze a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a

contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

9.6 dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e aos responsáveis.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1282-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1283/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.470/2020-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Acompanhamento)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. (14.522.178/0001-07); Agência Nacional de Aviação Civil (07.947.821/0001-89); Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos (49.582.441/0001-38); Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento; Secretaria Nacional de Aviação Civil (37.115.342/0035-06).

3.2. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Liana Claudia Hentges Cajal (50.920/OAB-DF), representando Aeroportos Brasil - Viracopos S.a.; Daniel Gustavo Santos Roque (31195/OAB-SP) e Gustavo Carneiro de Albuquerque, representando Agência Nacional de Aviação Civil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia agravo interposto contra Despacho que determinou a audiência do diretor-presidente interino da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) para justificar a perda do prazo legal para a conclusão do processo de relicitação do Aeroporto Internacional de Viracopos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 277, inciso “v”, e 289, §1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do presente agravo, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos dispositivos mencionados para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão aos interessados e ao recorrente.
10. Ata nº 22/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1283-22/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1284/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.521/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade Jurisdicionada: não há.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo e encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), Deputado Joseildo Ramos, requerendo informações a este Tribunal acerca da observância dos princípios da moralidade, economicidade e eficiência nos gastos realizados pela Presidência da República e por Ministros de Estado durante a participação na 79ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada em Nova York, no mês de setembro de 2024;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) que:
 - 9.2.1. foram analisados os questionamentos formulados no Requerimento 244/2024-CFFC, relativos aos gastos realizados pela Presidência da República e por Ministros de Estado durante a participação na 79ª Assembleia Geral da ONU, realizada em setembro de 2024, com base em informações disponíveis em bases oficiais, documentos acessados na página da Câmara dos Deputados e processos conexos em trâmite neste Tribunal;
 - 9.2.2. não foram identificados, até o momento, indícios de irregularidades ou de afronta aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência que justifiquem a instauração de fiscalização específica, conforme os critérios de materialidade, risco, oportunidade e interesse público;
 - 9.2.3. as despesas examinadas encontram respaldo em atos oficiais devidamente publicados e observaram os procedimentos normativos aplicáveis às viagens internacionais com ônus para a União, sendo a composição da comitiva definida pelo Poder Executivo, conforme discricionariedade administrativa usual em missões diplomáticas;

9.2.4. a definição das prioridades, metas e objetivos das políticas públicas, bem como a alocação dos recursos orçamentários correspondentes, é de responsabilidade primária do Poder Executivo e do Poder Legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a execução orçamentária quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência;

9.2.5. parte das informações relativas aos custos com o uso do avião presidencial está classificada como reservada, nos termos do art. 24, § 2º, da Lei 12.527/2011, podendo ser acessada por este Tribunal apenas no âmbito de processo de fiscalização específico.

9.3. encaminhar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia da instrução da unidade especializada (peça 11), da peça 10 e desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam;

9.4. declarar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1284-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1285/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.515/2024-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho (049.210.934-66); Joel Brito Rocha (297.209.401-82); Tiago Atta Rocha (010.003.961-85)

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Paulo José Ferraz Santana (OAB/PE 05.791) e outros, representando Joel Brito Rocha e Tiago Atta Rocha

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Câmara dos Deputados em desfavor de Tiago Atta Rocha, em razão de o responsável ter recebido remuneração de Secretário Parlamentar pela Câmara dos Deputados, entre maio de 2008 e junho de 2021, sem a correspondente contraprestação laboral.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 217, 267 e 270 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. excluir Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho da relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Tiago Atta Rocha e Joel Brito Rocha;

9.3. julgar irregulares as contas de Tiago Atta Rocha e de Joel Brito Rocha, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/5/2008	1.415,37
23/6/2008	1.582,95
21/7/2008	1.442,70
21/8/2008	1.442,70
22/9/2008	1.442,70
21/10/2008	1.442,70
21/11/2008	1.479,50
16/12/2008	2.040,50
21/1/2009	1.479,50
20/2/2009	1.479,50
23/3/2009	1.479,50
22/4/2009	1.479,50
21/5/2009	1.479,50
22/6/2009	1.900,25
21/7/2009	1.479,50
21/8/2009	1.479,50
22/9/2009	1.479,50
21/10/2009	1.479,50
23/11/2009	1.479,50
17/12/2009	2.321,00
21/1/2010	1.479,50
22/2/2010	1.479,50
22/3/2010	1.479,50
22/4/2010	1.479,50
21/5/2010	1.479,50
22/6/2010	1.900,25
21/7/2010	1.479,50
23/8/2010	1.543,50
21/9/2010	1.511,50
21/10/2010	1.511,50
22/11/2010	1.511,50
16/12/2010	2.353,00
21/1/2011	1.511,50
22/2/2011	1.792,00
22/3/2011	1.511,50
20/4/2011	1.511,50
23/5/2011	1.511,50
21/6/2011	1.932,25
21/7/2011	1.653,42

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/8/2011	1.582,46
21/9/2011	1.582,46
21/10/2011	1.582,46
21/11/2011	1.862,96
16/12/2011	2.423,96
23/1/2012	1.582,46
17/2/2012	1.582,46
21/3/2012	1.582,46
23/4/2012	1.582,46
21/5/2012	1.582,46
21/6/2012	2.283,71
23/7/2012	4.561,46
21/8/2012	4.280,96
21/9/2012	4.280,96
22/10/2012	4.280,96
21/11/2012	4.280,96
18/12/2012	6.471,71
22/1/2013	4.280,96
21/2/2013	4.280,96
21/3/2013	4.335,96
22/4/2013	4.335,96
21/5/2013	5.534,29
21/6/2013	6.124,29
22/7/2013	4.335,96
21/8/2013	4.335,96
23/9/2013	4.335,96
21/10/2013	4.335,96
21/11/2013	4.335,96
17/12/2013	7.921,79
21/1/2014	5.773,96
21/2/2014	4.423,56
21/3/2014	4.379,76
23/4/2014	4.379,76
21/5/2014	4.379,76
23/6/2014	4.379,76
22/7/2014	4.379,76
21/8/2014	4.379,76
22/9/2014	4.379,76
21/10/2014	4.379,76

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/11/2014	4.379,76
18/12/2014	7.974,76
21/1/2015	4.379,76
23/2/2015	8.214,42
23/3/2015	4.379,76
22/4/2015	6.754,76
21/5/2015	7.006,26
22/6/2015	6.805,06
21/7/2015	6.805,06
21/8/2015	6.805,06
21/9/2015	6.805,06
21/10/2015	6.805,06
23/11/2015	6.805,06
17/12/2015	12.181,31
21/1/2016	6.805,06
22/2/2016	11.183,06
22/3/2016	6.805,06
22/4/2016	6.805,06
23/5/2016	2.881,46
21/6/2016	7.281,12
21/7/2016	6.894,16
22/8/2016	6.894,16
21/9/2016	7.102,11
21/10/2016	7.222,51
22/11/2016	7.222,51
19/12/2016	10.896,55
23/1/2017	7.537,43
21/2/2017	7.653,69
21/3/2017	12.445,29
24/4/2017	7.595,56
22/5/2017	7.595,56
21/6/2017	7.595,56
21/7/2017	7.595,56
22/8/2017	7.595,56
21/9/2017	7.595,56
23/10/2017	7.595,56
21/11/2017	13.106,62
18/12/2017	8.697,77
23/1/2018	7.913,00
21/2/2018	12.995,52

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/3/2018	7.913,00
23/4/2018	7.913,00
22/5/2018	7.913,00
21/6/2018	7.913,00
23/7/2018	7.913,00
21/8/2018	7.913,00
21/9/2018	7.913,00
22/10/2018	7.913,00
21/11/2018	7.913,00
20/12/2018	14.843,71
22/1/2019	8.224,88
21/2/2019	8.224,88
21/3/2019	8.224,88
23/4/2019	10.639,08
21/5/2019	8.224,88
21/6/2019	11.121,92
23/7/2019	8.224,88
21/8/2019	8.224,88
23/9/2019	8.224,88
22/10/2019	8.224,88
21/11/2019	8.224,88
23/12/2019	15.467,47
21/1/2020	10.639,08
21/2/2020	8.224,88
23/3/2020	8.224,88
22/4/2020	8.224,88
21/5/2020	8.224,88
22/6/2020	11.121,92
21/7/2020	8.224,88
21/8/2020	8.224,88
21/9/2020	8.224,88
21/10/2020	8.224,88
23/11/2020	8.224,88
21/12/2020	15.467,47
21/1/2021	8.224,88
23/2/2021	8.224,88
22/3/2021	8.224,88
22/4/2021	8.224,88
21/5/2021	482,84
21/6/2021	18.267,42

9.4. aplicar, individualmente, a Tiago Atta Rocha e a Joel Brito Rocha multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. considerar graves as infrações cometidas por Tiago Atta Rocha e por Joel Brito Rocha, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos;

9.10. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1285-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1286/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.095/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional consubstanciada pelo Ofício 140/2024/CMO (peça 3), por meio do qual o presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), encaminhou, a este Tribunal, recomendações e demais comunicações do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves (COI), constantes do Relatório 2/COI/CMO, aprovado pela referida Comissão em 11/12/2024.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução - TCU 215/2008, conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.2. encaminhar ao solicitante, Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, cópia do Acórdão 768/2024-TCU-Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.3. comunicar ao solicitante que a construção do trecho da Ferrovia Nova Transnordestina entre Salgueiro/PE e Porto de Suape/PE é objeto do TC 017.603/2024-2, e que as intervenções em trechos da BR-381 localizados na Região Metropolitana de Belo Horizonte estão sendo tratadas no TC 022.299/2024-6, sendo que o Tribunal irá encaminhar o resultado das fiscalizações tão logo delibere sobre essas matérias;

9.4. em atenção ao art. 13 da Resolução-TCU 215/2008, juntar cópia da Solicitação (peça 3) aos autos dos TC 017.603/2024-2 e 022.299/2024-6;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, bem como desta instrução técnica à peça 18, ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em atendimento integral ao Ofício 140/2024/CMO;

9.6. arquivar os presentes autos com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1286-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1287/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.219/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional remetida pelo Deputado Federal Hugo Motta, então Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que encaminhou o Requerimento de Informação 713/2015, de 27/4/2015, apresentado pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Otavio Leite. Nesse documento, é requerido que o Tribunal realize "... auditoria em face do Balanço Financeiro 2014 da Petrobras".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia do Acórdão 1.156/2025-TCU-Plenário, e da instrução que o fundamentou, ao Exmo. Sr. Deputado Federal Hugo Motta, então Presidente da CPI da Petrobras;

9.2. com espeque no art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008 e art. 14, inciso IV dessa Resolução, considerar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional; e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do Regimento Interno do TCU, art. 169, inciso II, e art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1287-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1288/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.386/2017-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional, objeto do Requerimento 24, de 2017, de autoria do então Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, Senador Ataídes Oliveira, remetido ao TCU por meio do Of. 37/2017/CTFC, de 7/6/2017, no qual solicita informações sobre documentos relativos a trabalhos de fiscalização e controle e medidas adotadas pelo tribunal nos últimos cinco anos, especialmente sobre os órgãos fiscalizadores, Polícia Federal e Ministério Público Federal, em decorrência das auditorias realizadas pelas empresas KPMG e PriceWaterHouseCoopers, em empresas públicas e privadas de capital aberto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. levantar o sobrestamento do presente processo;
- 9.2. encaminhar cópia do Acórdão 1.156/2025-TCU-Plenário e da instrução que o fundamentou ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal;
- 9.3. com espeque no art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008 e art. 14, inciso IV dessa Resolução, considerar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional; e
- 9.4. arquivar o presente processo, nos termos do Regimento Interno do TCU, art. 169, inciso II, e art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008.
10. Ata nº 22/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1288-22/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1289/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.769/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de denúncia acerca de possíveis irregularidades na execução do Contrato 10/2013, celebrado entre a Construtora IPR Ltda. e a Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar (CRO/1), o qual teve por objeto a construção de edifício-garagem, com heliponto na cobertura, dentro das instalações do Hospital Central do Exército (HCE), localizado na cidade do Rio de Janeiro (RJ).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Comando do Exército, com fundamento no art. 7º, § 3º, I, e § 4º da Resolução TCU 315/2020, c/c art. 1º, da Lei 125/1935, art. 3º, da Lei 13.425/2017, Nota DGST 207/2014 e art. 97, §4º, da Lei Complementar do Município do Rio de Janeiro nº 16/1992, que, no prazo de 30 dias, apresente plano de ação com as medidas que serão adotadas para a completa regularização da obra do edifício garagem do Hospital Central do Exército, junto à prefeitura do Município do Rio de Janeiro (obtenção do habite-se) e à autoridade aeronáutica competente (homologação do heliponto), o qual deverá conter, no mínimo: as ações a serem tomadas; os responsáveis pelas ações; e os prazos para implementação;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Ministério da Defesa para ciência e avaliação da necessidade de comunicação aos comandos das forças armadas sobre a falha ora identificada a fim de evitar a ocorrência de situações similares em outros casos;

9.4. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa) a monitorar o cumprimento do item 9.2 retro, assim como o cumprimento do referido plano de ação.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1289-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1290/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.044/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Recorrentes: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Banco do Brasil S.a. (00.000.000/0001-91).

4. Entidades: Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Murilo Muraro Fracari (22934/OAB-DF) e Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Solon Mendes da Silva (32.356/OAB-RS) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS e relatados estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pelo Banco do Brasil (BB) contra o Acórdão 1.521/2024-TCU-Plenário (rel. Min. Jhonatan de Jesus).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU, conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de modular a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 1.521/2024-TCU-Plenário, para que passe a vigor com o seguinte teor:

9.2. determinar ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal com vistas a que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotem as medidas necessárias para que as informações dos veículos de comunicação, incluindo os domínios de internet das empresas contratadas, nos quais foram divulgados anúncios e propagandas pagos ou monetizados com verba institucional de publicidade desde 1º de janeiro de 2019, sejam publicadas em sítio próprio da internet, em observância ao art. 16 da Lei 12.232/2010 c/c o art. 4º da Lei 4.680/1965, podendo ser aplicado, para os casos futuros, se necessário, o prazo de até 180 dias para a divulgação de informações que possam comprometer estratégias protegidas pelo sigilo empresarial e comercial das instituições, resguardadas as situações em que os sigilos devam ser mantidos de forma fundamentada na legislação pertinente.

9.2. dar ciência da presente deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1290-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1291/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC-030.258/2015-4

1.1. Apenso: TC-032.261/2023-3, TC-032.262/2023-0 e TC-032.263/2023-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: João Felipe Lopes (CPF 074.931.853-87)

3.1. Responsáveis: João Felipe Lopes (CPF 074.931.853-87) e Afonso Pereira Lopes (CPF 076.003.303-00)

4. Unidade: Município de Peri-Mirim/MA

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: Maria Amelia dos Santos Lopes, representando Afonso Pereira Lopes; Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8.598/OAB-MA), representando João Felipe Lopes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de revisão interposto por João Felipe Lopes contra o Acórdão 10.283/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do ora recorrente, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao Município de Peri-Mirim/MA com base no Termo de Compromisso - TC/PAC 688/2011 (Siafi 671998), cujo objeto foi a construção de 111 módulos sanitários em três povoados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 16, II, 32, III, e 35, da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto por João Felipe Lopes para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo, da fundamentação legal de sua condenação, a alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, bem como reduzindo o valor da multa aplicada para R\$ 300.000,00, conforme o subitem 9.3 deste acórdão;

9.2. excluir, de ofício, a condenação em débito de Afonso Pereira Lopes, julgando suas contas regulares com ressalva e dando-lhe quitação;

9.3. modificar, em decorrência dos subitens 9.2 e 9.3 da presente deliberação, o subitem 9.2 do Acórdão 10.283/2020-1ª Câmara, que passa apresentar a seguinte redação:

“9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de João Felipe Lopes, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas à Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas respectivas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito atribuído a João Felipe Lopes

<i>VALOR ORIGINAL</i>	<i>DATA</i>	<i>DÉBITO/CRÉDITO</i>
<i>R\$ 250.000,00</i>	<i>1/4/2013</i>	<i>DÉBITO</i>
<i>R\$ 1.198,63</i>	<i>30/7/2014</i>	<i>CRÉDITO</i>

9.3. aplicar a João Felipe Lopes, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00, fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.4. notificar o recorrente, a inventariante do espólio de Afonso Pereira Lopes (Maria Amélia dos Santos Lopes), a Fundação Nacional de Saúde e a Procuradoria da República no Estado do Maranhão a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1291-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1292/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.692/2022-3.

1.1. Apenso: TC 001.493/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).

3. Embargantes: Senado Federal e Diretoria-Geral do Senado Federal.

4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Hugo Souto Kalil, OAB/DF 29.179; entre outros, representando o Senado Federal e a Diretoria-Geral do Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que são apreciados, nesta fase processual, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.481/2024-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes; e

9.3. restituir os autos à AudContratações para que examine a questão trazida pelo Senado Federal à peça 112 e autue processo que entender adequado para análise da matéria, encaminhando, posteriormente, ao Relator a proposta resultante de tal análise.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1292-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas (Revisor), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1293/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.805/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação).

3. Agravante: VTC Operadora Logística Ltda. (24.893.687/0012-52).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Debora Oliveira Queiroz Albuquerque (33213/OAB-DF), entre outros, representando a VTC Operadora Logística Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, aprecia-se agravo contra a medida acautelatória referendado pelo Acórdão 155/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente agravo, sem efeito suspensivo, com fundamento nos arts. 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno TCU, para, no mérito, rejeitá-lo;

9.2. dar ciência desta decisão ao agravante e ao Ministério da Saúde; e

9.3. restituir os autos à unidade técnica, para continuidade dos exames.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1293-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1294/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.363/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Responsáveis: Hamilton José Mendes da Silva (225.540.331-53); Henrique de Oliveira Miguel (224.751.091-49); José Gustavo Sampaio Gontijo (844.655.221-34); Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim (179.374.181-68).

4. Unidade jurisdicionada: Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento em que, nesta fase processual, são examinadas as razões de justificativa acerca do descumprimento das determinações dos subitens 9.8.1, 9.8.2, 9.8.3 e 9.8.4 do Acórdão 729/2018-TCU-Plenário, reiteradas por este Tribunal TCU no item 9.4 do Acórdão 2.816/2020-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Henrique de Oliveira Miguel, Hamilton José Mendes da Silva, José Gustavo Sampaio Gontijo e Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim para o descumprimento do subitem 9.8.1 do Acórdão 729/2018-TCU-Plenário;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Henrique de Oliveira Miguel, Hamilton José Mendes da Silva, José Gustavo Sampaio Gontijo, e Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim para o descumprimento reiterado dos subitens 9.8.2, 9.8.3 e 9.8.4 do Acórdão 729/2018-TCU-Plenário;

9.3. dispensar, em caráter excepcional, a aplicação de sanções aos responsáveis nomeados no subitem precedente;

9.4. reiterar as determinações exaradas pelo subitem 9.8 do Acórdão 729/2018-TCU-Plenário, à exceção do contido no subitem 9.8.1, as quais foram reiteradas pelo subitem 9.4 do Acórdão 2.816/2020-TCU-Plenário, observando-se os exatos termos deste último comando, e fixando o prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência da presente deliberação para o seu atendimento;

9.5. alertar os responsáveis no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) pela execução da política pública de fomento com base na Lei de Informática (Lei 8.248/1991) que, ante ao afastamento das exculpantes apresentadas com base no Parecer 344/2022/ACF/CONJUR-MCTI/CGU/AGU e na Nota Técnica 2617/2022/SEI-MCTI, não serão aceitas novas justificativas de teor semelhante às já enfrentadas por este Tribunal, sujeitando-se os responsáveis, em caso de novo descumprimento das determinações ora reiteradas, à aplicação das sanções capituladas na Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1294-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1295/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.490/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representantes: Deputadas/os Federais Caroline de Toni (PL/SC); Carlos Jordy (PL/RJ); André Fernandes de Moura (PL/CE) e Adriana Ventura (NOVO/SP).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, formulada por deputados federais, com pedido de medida cautelar, contra a omissão do Ministério da Educação - MEC e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep na divulgação dos dados do Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb 2023;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, III, do RITCU, e no art. 103, § 1º, in fine, da Resolução TCU 259/2014, para considerá-la procedente;

9.2. indeferir a concessão de medida cautelar, com base no art. 276 do Regimento Interno/TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Educação e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira que, nos termos do art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, no prazo de sessenta dias, publiquem no sítio oficial do Inep e encaminhem ao Tribunal de Contas da União os seguintes documentos e esclarecimentos:

9.3.1. os relatórios faltantes do Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb 2023, os quais constam das publicações anteriores (2019 e 2021), compreendendo os Relatórios de Resultados referentes aos anos e etapas de ensino avaliados (Educação Infantil, 2º ano do Ensino Fundamental - Língua Portuguesa e Matemática; 9º ano do Ensino Fundamental - Ciências Humanas e Ciências da Natureza; 5º e 9º anos do Ensino Fundamental e séries finais do Ensino Médio), além do Painel Educacional Estadual e Municipal e das Planilhas de Resultados (Brasil, estados e municípios);

9.3.2. os relatórios dos estudos e análises associadas às margens de erro das avaliações amostrais do Saeb 2023 e a definição dos padrões de desempenho para educação básica, que orientarão a interpretação dos resultados, contendo: i) o objetivo e o contexto da pesquisa, demonstrando quais são a margem de erro aceitável e o nível de confiança da pesquisa nacional e para cada estado; ii) a margem de erro perseguida no esforço amostral do Saeb 2023 e se tal margem foi a mesma adotada nas avaliações de 2019 e 2021; iii) esclarecimento se houve prejuízos para sua utilização e comparação com as avaliações Saeb 2019 e 2021, seja nacional ou em nível estadual, em alguma das etapas do ensino fundamental e médio, tendo em vista que o Saeb compõe o Ideb, indicador oficial dos objetivos 0433, 0435, 0436 e 0438 do PPA 2024-2027 e da Meta 7 do PNE;

9.3.3. o relatório final, referente à conclusão do trabalho desenvolvido pelo Comitê Consultivo de Especialistas para Aperfeiçoamento dos Processos de Avaliação da Educação Básica, para o alinhamento metodológico entre o Saeb e os sistemas estaduais de avaliação, no que se refere as melhorias no processo de avaliação da qualidade da alfabetização, conforme a Portaria MEC 248, de 8 de abril de 2025, nos termos do art. 31 do Decreto 11.556, de 12 de junho de 2023;

9.3.4. a provável data de divulgação dos resultados das avaliações amostrais do Saeb 2025;

9.4. comunicar aos representantes, ao MEC e ao Inep o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1295-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1296/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.102/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Recorrente: Solarterra Ltda. (06.943.661/0001-37).

4. Unidade Jurisdicionada: Centro de Controle Interno do Exército; Comando do 2º Grupamento de Engenharia - MD/CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Marcos Aurelio Duarte Loureiro Junior (113356/OAB-RS), representando Solarterra Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, aprecia-se pedido de reexame contra o Acórdão 2.326/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1296-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1297/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.773/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de acompanhamento, no âmbito do Programa Recupera Rio Grande do Sul, da implementação e operacionalização de medidas de apoio financeiro a famílias desalojadas ou desabrigadas e a empresas e trabalhadores afetados em municípios no estado do Rio Grande do Sul pelo evento climático ocorrido em abril e maio de 2024, que resultou em inúmeros danos humanos, materiais, ambientais e sociais (Auxílio Reconstrução e Auxílio a Trabalhadores Formais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) que, no prazo de 60 dias, avalie os requerimentos pendentes de análise e reprocessamento, corrigindo inconsistências relacionadas a erros cadastrais na validação dos locais de residência, na composição das famílias e na identificação das áreas afetadas por imagens de satélite, visando fortalecer o princípio da governança, com maior transparência e eficiência na gestão pública, em observância ao Referencial Básico de Governança do TCU (3ª ed., 2020) e ao art. 4º, inciso I, do Decreto 9.203/2017, e encaminhe o resultado ao TCU;

9.2. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) que, ao estruturar futuros auxílios emergenciais em moldes semelhantes, adote medidas que aprimorem a governança e a execução das políticas, em especial:

9.2.1. implemente protocolo padrão para a avaliação da elegibilidade, assegurando critérios claros e uniformemente aplicáveis em todos os lotes de análise, bem como prazos consistentes para o processamento das solicitações, promovendo tratamento equitativo e previsível aos beneficiários, em alinhamento ao Mecanismo Controle do Referencial Básico de Governança do TCU (3ª ed., 2020);

9.2.2. fortaleça o compartilhamento e a validação dos dados entre os entes federativos, assegurando aos municípios o acesso tempestivo a todas as informações necessárias para a adequada tomada de decisões, como a poligonal das áreas afetadas, e a possibilidade de correção de inconsistências por meio de protocolos de validação local e da criação de módulo de recurso para apresentação de documentação adicional, promovendo maior transparência e correção de falhas, em conformidade com o art. 4º do Decreto nº 10.692/2021 e o Mecanismo Liderança do Referencial Básico de Governança do TCU (3ª ed., 2020);

9.2.3. fomente a coordenação intergovernamental por meio da criação de comitês ou grupos de trabalho, promovendo a integração entre os órgãos envolvidos e otimizando o fluxo de informações, com a adoção de protocolos de comunicação direta entre municípios e governo federal, complementados por treinamentos e revisões periódicas para aperfeiçoar a gestão de dados, em consonância com o Mecanismo Liderança do Referencial Básico de Governança do TCU (3ª ed., 2020); e

9.2.4. aprimore os canais de comunicação com o cidadão, simplificando a linguagem nas mensagens oficiais, especialmente nas comunicações de recusa, e disponibilizando formas alternativas de atendimento, como serviços presenciais e por telefone; permita, ainda, que os municípios personalizem mensagens padrão conforme as realidades locais, em alinhamento com o Mecanismo Controle do Referencial Básico de Governança do TCU (3ª ed., 2020);

9.3. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que, ao estruturar futuros auxílios emergenciais em moldes semelhantes, avalie:

9.3.1. a adoção de regras mais flexíveis de proteção ao emprego, a exemplo da possibilidade de adesão parcial ao programa de manutenção de empregos, ajustando o número de postos preservados conforme a capacidade operacional das empresas após o evento climático, com o objetivo de ampliar o alcance social e atender às necessidades de empregadores e trabalhadores, em conformidade com o Mecanismo Controle do Referencial Básico de Governança do TCU (3ª ed., 2020);

9.3.2. a possibilidade de implementar uma abordagem híbrida para a delimitação das áreas afetadas, combinando o uso de tecnologias de sensoriamento remoto (como imagens de satélite) com verificações em campo, a fim de aprimorar a precisão na identificação das áreas impactadas e garantir maior equidade no acesso ao benefício, em alinhamento ao Mecanismo Estratégia do Referencial Básico de Governança do TCU (3ª ed., 2020);

9.4. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, inclusive do Relatório da Unidade Técnica:

9.4.1. ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR);

9.4.2. ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);

9.4.3. à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev); e

9.4.4. às seguintes Prefeituras do estado do Rio Grande do Sul: Bento Gonçalves, Canoas, Caxias do Sul, Farroupilha, Pelotas, Porto Alegre, Rio Grande, São Leopoldo e São Lourenço do Sul;

9.5. determinar à AudBenefícios que monitore as determinações e recomendações ora expedidas;

9.6. apensar os presentes autos ao processo TC 008.848/2024-6, no qual foi determinada a autuação deste acompanhamento.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1297-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1298/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.350/2025-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Regional do Nordeste.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Gutemberg Araújo Lima (24.632/OAB-BA), representando o denunciante.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90035/2024, promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Regional do Nordeste, cujo objeto é a contratação de serviços de segurança patrimonial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, nos termos dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Regional do Nordeste, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato decorrente do certame, promova a adequação do cálculo da hora noturna reduzida, excluindo o acréscimo de 50% em sua base de cálculo, por ausência de previsão em lei ou em norma coletiva aplicáveis;

9.3. informar o teor desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao denunciante; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1298-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1299/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.467/2024-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Telecomunicações; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Central de Compras - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Comando da Aeronáutica; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Defensoria Pública da União; Delegacia do MC - MA (extinta); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Fundação Cultural Palmares; Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo;

Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade Federal do Pampa; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Nacional de Cardiologia; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad; Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Cultura; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Ministério Público Federal; Petróleo Brasileiro S.A.; Presidência da República; Senado Federal; Serviço Florestal Brasileiro; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento sobre aquisições de bens e serviços de tecnologia da informação promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 241 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar alcançados os objetivos do presente ciclo de acompanhamento;

9.2. classificar como sigilosas as peças 11, 13 e 15 destes autos;

9.3. informar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Conselho Nacional de Justiça quanto ao teor desta decisão;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1299-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1300/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 047.646/2020-9

1.1. Apenso: 003.641/2019-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72).

4. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Marcelo José Salles de Almeida; Raphaela Cunha Justo da Silva (94.117/OAB-RJ), Anderson Prezias Franco (59.780/OAB-DF) e outros, representando a Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Walmir Antônio Barroso (52.839/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos ao Acórdão 755/2025-TCU-Plenário, prolatado em processo de tomada de contas especial que apurou irregularidades na gestão de recursos destinados à publicidade institucional da Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ) entre 2016 e 2018,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. informar o embargante acerca desta deliberação.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1300-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1301/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.926/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações constantes do Acórdão 1.399/2014-TCU-Plenário, com as alterações realizadas pelo Acórdão 2.448/2016-TCU-Plenário, dirigidas ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) no âmbito de processo de fiscalização do Fiscobras de 2013, relativamente à execução do Programa BR-Legal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações do Acórdão 1399/2014-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2448/2016-TCU-Plenário; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1301-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1302/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.669/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Deputado Estadual do Ceará Heitor Correia Férrer (CPF 093.382.333-91).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oferecida pelo Deputado Estadual do Ceará, Sr. Heitor Correia Férrer, noticiando indícios de irregularidades nas obras de pavimentação da rodovia CE-010, no trecho entre Fortaleza/CE e Eusébio/CE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 22/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1302-22/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1303/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-038.824/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgãos: Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e Ministério da Fazenda (MF).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Deputado Federal Aureo Ribeiro, então presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante o Ofício 107/2021/CFFC-P, de 16/6/2021, requerendo a realização de ato de fiscalização e controle “sobre a liberação de produtos agrotóxicos e as isenções fiscais desses produtos”, conforme o Relatório Prévio, de 24/5/2021, de relatoria do Deputado Federal Jorge Solla, que apreciou as Propostas de Fiscalização e Controle (PFC) 8/2019 e 21/2019, ambas de autoria do Deputado Federal Nilto Tatto e outros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar integralmente atendida esta Solicitação, nos termos do art. 17, incisos I e II, da Resolução/TCU 215/2008;
- 9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados:
 - 9.2.1. cópia do Acórdão 2647/2023 - Plenário e da instrução que fundamentou esse decisum (peça 65 do TC-043.049/2021-4), em atendimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão 929/2022 -Plenário;
 - 9.2.2. cópia da instrução que embasou o Acórdão 872/2024 - Plenário (peça 132 do TC 034.368/2018-3) e da instrução que subsidiou o Acórdão (de relação) 2123/2022 - Plenário (peça 88 do TC-034.368/2018-3), em atenção ao subitem 9.2.4 do Acórdão 929/2022 - Plenário;

9.2.3. cópia da instrução à peça 42 e deste Acórdão, acompanhado da Proposta de Deliberação e do Relatório que o fundamentam;

9.3. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que este Tribunal está conduzindo auditoria operacional sobre subsídios prejudiciais ao meio ambiente, no âmbito do processo TC 016.247/2024-8, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, cujo objetivo consiste em analisar as ações do Governo Federal voltadas à identificação, avaliação e revisão de subsídios governamentais que são prejudiciais ao meio ambiente, a exemplo dos subsídios à agricultura convencional que incentivam o uso intensivo de agrotóxicos;

9.4. juntar cópia deste Acórdão aos processos TC-034.368/2018-3 e TC-043.049/2021-4, conexos a este, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução/TCU 215/2008; e

9.5. encerrar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1303-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1304/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.134/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: Não há.

4. Entidades: Caixa Econômica Federal; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, de recomendação expedida no item 1.7.3 do acórdão 674/2022-Plenário.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendida a recomendação do item 1.7.3 do acórdão 674/2022-Plenário;

9.2. enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

9.3. apensar definitivamente este processo ao TC 005.955/2021-1 e arquivá-lo, nos termos dos arts. 36 e 37 da resolução 259/2014 deste Tribunal;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1304-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1305/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.082/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Entidade: Hospital Central do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

8. Representação legal: Julianne Nunes de Lacerda (OAB/SP 434.732), Fernanda Modenesi Ribeiro (OAB/SP 125.962) e outros, representando Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. - Siemens Healthineers.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à denúncia sobre possível ocorrência de irregularidades na aquisição de equipamento para realização de exame de imagens pelo Hospital Central do Exército (HCE), relacionadas ao contrato 67/2016.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante e ao Hospital Central do Exército;

9.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução 259/2014;

9.4. informar aos interessados que a presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordados;

9.5. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 22/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1305-22/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1306/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.507/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: Não há.

4. Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Banco do Brasil S.A., de recomendação expedida no item 9.4 do acórdão 1919/2022-Plenário.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendida a recomendação do item 9.4 do acórdão 1919/2022-Plenário;

- 9.2. enviar cópia deste acórdão ao Banco do Brasil S.A.;
- 9.3. apensar definitivamente este processo ao TC 010.815/2020-1, nos termos dos arts. 36 e 37 da resolução 259/2014 deste Tribunal;
- 9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 22/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1306-22/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1307/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235 e 237, VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; fazer as seguintes recomendações e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense e à sociedade empresária Athenas Automação Ltda., de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.578/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessados: Athenas Automação Ltda (01.425.676/0003-51); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (10.729.992/0001-46).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.6. Representação legal: André Felipe Henkin, representando Athenas Automação Ltda.; Fabio Roberto Rigo, representando Rigotech Soluções Governamentais Ltda.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 30/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - 1.7.1. a exigência de que o monitor e o mini PC sejam do mesmo fabricante, sem estudo técnico que justifique tal exigência, restringe indevidamente a competitividade do certame, contrariando o disposto nos arts. 5º e 11, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.987/2014-Plenário e 3.353/2019-1ª Câmara; e
 - 1.7.2. a exigência de que os fabricantes dos produtos licitados sejam, obrigatoriamente, membros da categoria Promoter do Unified Extensible Firmware Interface (UEFI) Forum e do Trusted Computing Group (TCG) configura restrição indevida à competitividade do certame, por afrontar os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa e por contrariar o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea “a”, e 41, inciso III, da Lei 14.133/2021, conforme jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.677/2024- Plenário).

ACÓRDÃO Nº 1308/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de processo apartado constituído em atendimento ao subitem 9.3 do Acórdão 1.232/2025-1ª Câmara com o objetivo de analisar a economicidade do Contrato 33/2020, celebrado entre o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) e o Hospital Maria Auxiliadora S.A. (HMA),

bem como de promover a identificação dos responsáveis pela continuidade da prestação dos serviços após o ajuste ter expirado, caracterizando contrato verbal e liquidação irregular de despesas, em razão de irregularidade e superfaturamento na aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

Considerando que, em 6/5/2025, autorizei a realização de diligência proposta pela unidade técnica (peças 13, 14 e 15);

Considerando que, no dia 2/6/2025, o IGESDF interpôs agravo, com efeito suspensivo, contra a referida decisão que autorizou a realização de diligência, carreando, em síntese, argumentos já apreciados pelo Acórdão 1.232/2025-1ª Câmara, bem como a dificuldade de atender a diligência no prazo concedido (peças 23 a 28);

Considerando que o IGESDF foi notificado do ofício de diligência em 21/5/2025 (peça 19);

Considerando que, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU (RITCU), o prazo para interposição de agravo contra despacho decisório é de cinco dias, contados na forma do art. 183 do RITCU;

Considerando, pois, que o agravo do IGESDF é intempestivo;

Considerando que, nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCU, não cabe recurso de decisão que determine a realização de diligência;

Considerando que o despacho inserto à peça 15 concedeu ao IGESDF prazo de 30 dias para envio de documentação solicitada, composta em sua maior parcela por documentos preexistentes;

Considerando que os fatos em apuração neste feito já estavam em discussão no âmbito do TC 002.481/2023-5, bem como perante outras instâncias (TJDFT e TCDF);

Considerando que o IGESDF carreou em sua peça recursal argumentos genéricos sobre a inviabilidade de atendimento do prazo, mas sem indicar as dificuldades existentes ou quais documentos não poderiam ser fornecidos no prazo solicitado;

Considerando que, no teor de sua peça recursal, o IGESDF na verdade se insurge contra a própria ação de controle do TCU, requerendo o arquivamento do feito e reiterando diversos argumentos já enfrentados pelo Acórdão 1.232/2025-1ª Câmara; e

Considerando, portanto, não haver elementos para conceder a prorrogação de prazo requerida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, alínea “b”, c/c os art. 279 e 289 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do agravo interposto pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) contra o despacho de peça 15 e indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo recorrente.

1. Processo TC-005.625/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF (28.481.233/0001-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Cristiane Meireles dos Santos Souza (40157/OAB-DF), Thiago Henrique Rosa de Araújo (75277/OAB-DF), Eduardo Cardoso Santos Silva (64575/OAB-DF) e outros, representando Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência desta deliberação ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF).

ACÓRDÃO Nº 1309/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta decisão e da instrução à peça 45 ao representante e ao órgão/entidade e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-006.707/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Rio Branco - MRE.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1310/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; indeferir o requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado pelo Exmo. Sr. Luciano Lorenzini Zucco, deputado federal, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; autuar processos específicos para cada unidade jurisdicionada a fim de verificar possíveis irregularidades nas indicações promovidas pelo governo federal a órgãos diretivos de sociedades anônimas abertas em que a União possui participação indireta minoritária, especialmente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); BNDES Participações S.A. (BNDESPAR), Banco do Brasil S.A. (BB), Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ); Caixa Econômica Federal (CEF) e Fundação dos Economistas Federais (Funcef); apensar o processo específico referente à Previ ao TC 001.016/2025-3 (processo de auditoria); e arquivar o presente processo, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.126/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1311/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação ofertada pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República na Bahia (MPF/PRBA), consignada na Notícia de Fato 1.14.000.002196/2023-21, dando conta de supostas ilegalidades ocorridas no Conselho Regional de Representantes Comerciais da Bahia (Core/BA),

Considerando a ausência de evidências de irregularidade quanto à contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, à suposta burla a concurso público, ao suposto abuso de Direito e desperdício de verba de caráter público e à suposta ausência de publicidade dos atos processuais de contratações por ele mencionados, consoante a análise realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Governo e Inovação (AudGestãoInovação); e

Considerando que, a despeito da inexistência de indícios suficientes que apontem para a existência de irregularidades ou ilegalidades, a notícia de fato trazida pelo MPF/PRBA reuniu elementos e informações bastantes para que a unidade técnica analisasse, com profundidade adequada, os fatos e a matéria de direito aplicável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere ao processo abaixo relacionado, em conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente, por insuficiência de provas; em dar ciência desta deliberação ao Core/BA e ao MPF/PRBA; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-020.133/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Conselho Federal de Representantes Comerciais; e Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Bahia.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1312/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 3/2023, sob a responsabilidade do Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF), com valor estimado de R\$ 14.483.210,47, cujo objeto é a contratação de serviços de apoio administrativo e outros de natureza operacional, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 160 e 161;

Considerando que foram afastados os indícios de sobrepreço presentes na Contratação Emergencial 13/2024, destinada a dar cobertura aos serviços abrangidos pelo Pregão Eletrônico 3/2023, cujo contrato foi suspenso cautelarmente por esta Corte;

Considerando que, nos autos do Inquérito Civil 0005297.2023.01.000/2, o Ministério Público do Trabalho se manifestou quanto ao acordo coletivo firmado entre a empresa CNS Nacional de Serviços Ltda. (CNS) e o Sindicato dos Empregados nas Empresas de Recursos Humanos Recrutamento Seleção de Pessoal e Trabalho Temporário no Município do Rio de Janeiro (SINDEERH-RJ) - advindo do Pregão Eletrônico 3/2023 -, expedindo, em 19/8/2024, a Notificação Recomendatória 224455/2024, no sentido de que a CNS Nacional de Serviços Ltda. adote as seguintes providências:

“1) Abster-se de firmar e adotar instrumentos de negociação coletiva de sindicatos “generalistas”, de forma a respeitar o enquadramento sindical de seus empregados conforme a singularidade das profissões, exercício de atividades idênticas, similares ou conexas, nos termos do artigo 511, § 1º da CLT, assim como a localidade da prestação de serviços, além de respeitada a unicidade sindical e as atividades profissionais objeto do certame público.

2) Considerar o universo homogêneo de atividades/tarefas/profissões indicadas nos editais e/ou termos de referência de certames públicos, para a identificação do instrumento coletivo a ser considerado no custo da proposta, a fim de alcançar a correta identificação da remuneração global inerente à categoria dos serviços especializados, abstendo-se de apresentar propostas inexecutáveis por descumprimento do adequado enquadramento sindical.

3) Abster-se de considerar a CNAE 7830-2/00 para enquadramento sindical dos empregados terceirizados à Administração Pública, eis que expressamente proibida a utilização da referida subclasse quando o fornecimento de recursos humanos incluir a supervisão e gerenciamento das atividades especializadas.”

Considerando que, na mesma linha, o Ministério Público do Trabalho expediu, em 19/8/2024, a Notificação Recomendatória 224537/2024 ao SINDEERH-RJ, para que a entidade tome providências para:

“1) Abster-se de negociar instrumentos coletivos que abranjam profissões/funções que tenham representação sindical própria em razão do exercício de atividades idênticas, similares ou conexas, nos termos do artigo 511, § 1º da CLT, ainda que não se trate de categoria diferenciada.

2) Respeitar, na negociação de instrumentos coletivos com empresas que adotem CNAE 7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, a fixação de cláusulas que abranjam apenas o universo das funções/tarefas desenvolvidas diretamente na empregadora. Deve-se excluir, portanto, da abrangência do acordo coletivo, os empregados cujas atividades sejam especializadas e desenvolvam-se diretamente na tomadora de serviços, quando fornecidos com a supervisão e gerenciamento das atividades, especialmente junto Administração Pública, nos termos das Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação das Atividades Econômicas.”

Considerando que a manifestação do Ministério Público do Trabalho, proferida em 19/8/2024, aponta para o enquadramento sindical errôneo deliberado pela CNS, mormente a partir do acordo coletivo firmado com o SINDEERH-RJ, com menor piso salarial e menos benefícios sociais, consistindo em conduta prejudicial à transparência, à competitividade e à integridade do processo licitatório;

Considerando que o Ministério Público do Trabalho possui a incumbência de assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar (LC) 75/1993, entendendo pela inadequação do acordo coletivo firmado entre a CNS e o SINDEERH-RJ;

Considerando que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que cabe à empresa licitante a escolha do acordo ou convenção coletiva que irá embasar sua proposta, não podendo o órgão público obrigar que sejam utilizadas as convenções que fundamentaram a estimativa de preço (v. Acórdão 1.207/2024-Plenário);

Considerando que o referido decisum foi prolatado no âmbito do TC 018.082/2023-8, no qual esta Corte cuidou de consulta formulada pela Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos sobre a possibilidade de órgãos da administração pública federal indicarem, em editais para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a norma coletiva de trabalho mais adequada à categoria profissional do objeto contratado;

Considerando que o Acórdão 1.207/2024-Plenário (Relator Ministro Antonio Anastasia) foi exarado em 19/6/2024, em data posterior, portanto, à última versão do edital do Pregão Eletrônico 3/2023, publicado em 13/6/2024 (DOU 112, seção 3, p. 114);

Considerando que, por meio do predito aresto, esta Corte de Contas, em síntese, reiterou o entendimento então vigente - lastreado no Acórdão 1.097/2019-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas) -, segundo o qual não é possível a fixação, nos editais de licitação, de norma coletiva de trabalho específica a ser adotada pelos licitantes na elaboração da planilha de custos e formação de preços, mas agregou orientações destinadas a assegurar a mitigação dos riscos sociais e trabalhistas decorrentes da contratação;

Considerando, com efeito, que o Acórdão 1.207/2024-Plenário consignou, no que importa, que:

“9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;

9.2.2. não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto;

9.2.3. de modo a resguardar o interesse da Administração Pública, bem como buscar garantir a proteção do trabalhador terceirizado, o edital licitatório deve contemplar dispositivos que estabeleçam:

9.2.3.1. a exigência para que o licitante entregue junto com sua proposta de preços uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

9.2.3.2. a exigência para que o licitante apresente cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;

9.2.3.3. a responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021;

9.2.3.4. a responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente, por repactuação ou por força de decisão judicial, em razão da necessidade de se proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado;

9.2.3.5. a aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato, em observância ao disposto no inc. II do art. 135 da Lei 14.133/2021;”

Considerando que a última versão do edital do Pregão Eletrônico 3/2023 foi publicada em 13/6/2024 (DOU 112, seção 3, p. 114), em data anterior, portanto, à prolação do Acórdão 1.207/2024-Plenário, que ocorreu em 19/6/2024, sendo que tais cláusulas não foram incluídas no edital e que, desse modo, não se encontra resguardado o interesse da administração pública e nem do trabalhador terceirizado;

Considerando que a ausência, no edital, das garantias previstas no subitem 9.2.3 do Acórdão 1.207/2024-Plenário se constitui em um evidente risco tanto para a administração pública quanto para os trabalhadores terceirizados, mormente no caso de eventual decisão da justiça do trabalho que identifique transgressões às normas trabalhistas ou abusos cometidos pela CNS ao realizar seu enquadramento sindical;

Considerando que as questões envolvendo o direito coletivo do trabalho ultrapassem a competência do TCU e ponderando que nem a Constituição Federal nem a Lei 8.443/1992 atribuem a esta Corte poder para interferir nas relações trabalhistas ou nas controvérsias sindicais entre sindicatos, trabalhadores e empregadores, cabendo a este Tribunal assegurar a higidez das contratações públicas, e que se faz necessário, de algum modo, resguardar o interesse da administração pública, bem como garantir a proteção do trabalhador terceirizado;

Considerando que, no que concerne à alegação do HFCE e da CNS no sentido de que a 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro proferiu decisão no âmbito do Processo 5057390-28.2024.4.02.5101, denegando a segurança no MS impetrado por Liderança Limpeza e Conservação Ltda. contra ato praticado pelo pregoeiro do Hospital Federal Cardoso Fontes, cujo objeto foi exatamente o mesmo que o tratado nestes autos, relevando destacar que, conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada, entre outros, no Acórdão 3.159/2020-Plenário (relatado pelo Min. Bruno Dantas), os efeitos jurídicos das decisões judiciais no mandado de segurança informado não têm eficácia para modificar, impedir ou tornar sem efeito as determinações do TCU, em face do princípio da separação de instâncias, da diversidade dos limites e contornos das controvérsias instauradas e pela ausência de apreciação judicial dos achados constados nestes autos de representação;

Considerando que, em 4/12/2024, a Portaria GM/MS 5.817 estabeleceu a descentralização dos serviços do Hospital Federal Cardoso Fontes para a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (peça 159) e, de acordo com o informado no site da Prefeitura do Rio de Janeiro, o município iniciou a operação de reestruturação e nova gestão dessas unidades de saúde em 9/12/2024;

Considerando que, nessa esteira, foi firmado, entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Município do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, Acordo de Cooperação Técnica tendo por objeto estabelecer os atos preparatórios para a descentralização da gestão dos serviços do Hospital Federal Cardoso Fontes, realizada pela Secretaria de Atenção Especializada do Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro;

Considerando que, assim, a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro é a atual responsável pela contratação de todos os serviços necessários ao funcionamento do HFCE, inclusive aqueles que foram objeto do Pregão Eletrônico 3/2023;

Considerando, quanto a isso, que informações contidas nestes autos dão conta de que a responsabilidade pela gestão do Hospital Federal Cardoso Fontes foi delegada pelo Município do Rio de Janeiro à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica;

Considerando que, no que tange ao Contrato 13/2024, a última informação contida nos autos, de fevereiro do corrente exercício, é de que se estaria aguardando manifestação favorável da SPDM para o distrato do contrato e nova contratação dos serviços;

Considerando que não há nos autos qualquer informação atualizada quanto à eventual celebração de um novo contrato para os serviços em análise, considerando-se ainda, nesse bojo, a decisão judicial determinando a suspensão do Pregão Eletrônico 3/2023, bem como que o HFCF se abstenha de assinar contrato administrativo decorrente deste certame; e

Considerando, finalmente, que remanesce a competência desta Corte para fiscalizar a contratação dos serviços ora em análise, considerando que o art. 5º da Portaria GM/MS 5.817, de 4/12/2024, dispôs que o Ministério da Saúde providenciará, nos termos de ato próprio, os ajustes financeiros necessários para a descentralização de que trata essa Portaria, mediante alteração do Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade (MAC) destinado ao Município do Rio de Janeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, incisos III, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em revogar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 43, referendada por meio do Acórdão 2.122/2024-Plenário; comunicar aos responsáveis e ao jurisdicionado o teor da presente decisão, acompanhada da instrução, à peça 160; dar ciência ao Hospital Federal Cardoso Fontes da necessidade de, caso decida firmar contrato decorrente do Pregão Eletrônico 3/2023 incluir na avença as cláusulas garantidoras previstas no subitem 9.2.3 do Acórdão 1.207/2024-Plenário, de modo a sanear os riscos trabalhistas quanto à qualidade dos serviços prestados, bem como quanto à manutenção da dignidade dos trabalhadores dele decorrentes, desde a data de assinatura do contrato ou, alternativamente, a partir da próxima data de aniversário do acordo, ocasião em que, caso a empresa contratada rejeite a inclusão das referidas cláusulas, a Administração deverá extinguir o contrato, sem ônus, na forma prevista no art. 106, inciso III e § 1º, da Lei 14.133/2021; e arquivar o presente processo, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-021.815/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Cns Nacional de Servicos Limitada (33.285.255/0001-05).

1.2. Interessados: Hospital Federal Cardoso Fontes (00.394.544/0203-72); Lideranca Limpeza e Conservacao Ltda (00.482.840/0001-38).

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Federal Cardoso Fontes.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Gustavo Franklin Figueredo Tenorio (171405/OAB-RJ), representando Cns Nacional de Servicos Limitada; Sabrina Faraco Batista (27739/OAB-SC), representando Lideranca Limpeza e Conservacao Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1313/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre a alegadamente ilícita previsão, conforme disposições do Edital 1/2024 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que rege concurso público para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal e formação de cadastro de reserva, do chamado teste de aptidão física (TAF) como etapa eliminatória para os candidatos que concorrem a vagas da Polícia Judicial (peça 6).

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;

Considerando que a presente denúncia tem como objetivo primordial solucionar questão de interesse particular do denunciante, o que, segundo a jurisprudência predominante, obstará a intervenção do Tribunal de Contas da União;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 17-19) no sentido de não conhecer da presente denúncia, por não preencher os requisitos legais e infralegais de admissibilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, V, “a”, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e ainda, no art. 105 da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da presente denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-007.092/2025-3 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça (STJ).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. levantar o sigilo do processo, resguardando-se as peças que identifiquem o denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do RITCU c/c os arts. 6º-A e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

1.7.2. comunicar esta deliberação ao denunciante e ao Superior Tribunal de Justiça;

1.7.3. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1314/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), por meio de ofício assinado pelo Conselheiro Presidente Durval Ângelo (peça 3), requerendo o compartilhamento de documentos relacionados aos processos TC 032.997/2017-5 e TC 031.792/2021-9, com o objetivo de subsidiar análises técnicas necessárias ao esclarecimento de fatos apresentados em questão de ordem no âmbito da Denúncia nº 1.119.900 daquele Tribunal.

Considerando que em razão de os processos objeto do pedido serem de relatores distintos, esta análise limitar-se-á ao exame do TC 031.792/2021-9;

Considerando o disposto no art. 62 da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, na qual reconhece os órgãos e autoridades com prerrogativa constitucional ou legal, como os Tribunais de Contas Estaduais, como legitimados a solicitar informações ou cópias de processos, desde que observados os requisitos legais e normativos;

Considerando que esse direito é reforçado pela Resolução-TCU nº 249, de 2 de maio de 2012, que em seu art. 4º, inciso VII, alínea "b", garante a qualquer interessado o direito de obter informações relativas ao resultado de auditorias realizadas pelo Tribunal;

Considerando o disposto no parágrafo único e caput do art. 63, no art. 64 e no inciso III do art. 65, todos, da Resolução TCU 259/2014, combinado com a parte final da alínea "b" do inciso III do art. 1º da Portaria Min-AN nº 1, de 30 de junho de 2015, no sentido de que este exame deverá ser submetido para apreciação do Ministro Relator do processo requerido (Augusto Nardes);

Considerando a proposta da unidade técnica (peça 5), no sentido de deferir o pedido de acesso aos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 62 a 65 da Resolução-TCU nº 259/2014, em conhecer da presente solicitação; retirar o sigilo das peças 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 66, 93, 96, 107, 110, 118, 119 e 175 do TC 031.792/2021-9; deferir o pedido de acesso aos autos do TC 031.792/2021-9, com exceção das peças 1, 2, 3, 4, 5, 45, 47, 48, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 95, 97, 98, 102, 103 e 108; e encerrar o processo nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-007.103/2025-5 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1315/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de solicitação de acesso aos autos, peças e informações processuais do TC 005.618/2025-8, formulada pelo Sr. Jorge Luiz Alves Caetano, Secretário Executivo do Conselho de Controle de Atividades Financeira (Coaf) (peça 3).

Considerando que a presente solicitação de informações preenche os requisitos de admissibilidade constantes do inciso V do art. 59 da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando a proposta da unidade técnica (peça 4) no sentido de deferir parcialmente o pedido de acesso aos autos do TC 005.618/2025-8 em relação a todas as peças públicas e às peças sigilosas 226 e 228-229, com exceção das peças sigilosas 33-34; 96; 182; 191-192; 197-198; 218-222 e 243-245 devido ao disposto no art. 6º da Resolução - TCU 294/2018 e no art. 27 da Resolução-TCU 249/2012;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 59, inciso V, da Resolução - TCU 259/2014, em , conhecer da presente solicitação de informações, deferir parcialmente o pedido de acesso aos autos do TC 005.618/2025-8 em relação a todas as peças públicas e às peças sigilosas 226 e 228-229, com exceção das peças sigilosas 33-34; 96; 182; 191-192; 197-198; 218-222 e 243-245 devido ao disposto no art. 6º da Resolução - TCU 294/2018 e no art. 27 da Resolução-TCU 249/2012, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.5 desta deliberação.

1. Processo TC-008.388/2025-3 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. dar ciência desta deliberação ao Sr. Jorge Luiz Alves Caetano, Secretário Executivo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

1.5.2. apensar os presentes autos ao TC 005.618/2025-8, com fundamento no art. 61, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1316/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, em virtude de possíveis irregularidades verificadas no Edital 5/2024, de autoria do Ministério da Educação (MEC), por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), com o objetivo de realizar chamamento público para habilitação de instituição de educação superior, mantida por mantenedora de unidade hospitalar, para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina;

Considerando que o Ministro Vital do Rêgo, relator à época, conheceu a denúncia, indeferiu o pedido de medida cautelar e autorizou medidas saneadoras, nos termos do despacho constante na peça 31;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) emitiu análise conclusiva pela improcedência das alegações (peça 33), a qual adoto como razão de decidir;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, art. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, 234, 235 e 250, inciso I todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a denúncia e considerá-la improcedente; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 33) ao denunciante e à unidade jurisdicionada; e arquivar o processo.

1. Processo TC-024.300/2024-1 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 024.511/2024-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Educação.

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.8. Representação legal: Diego Dall Agnol Maia (304834/OAB-SP) e Ricardo Luiz Salvador (179023/OAB-SP), representando o denunciante.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1317/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa S.P. Jornalismo e Publicidade Ltda., a respeito de possíveis irregularidades na Seleção Pública de Fornecedores 38/2025, conduzida pela Fundação Ênnio de Jesus Pinheiro Amaral de Apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense (Faifsul), cujo objeto é a contratação de serviços de comunicação, com valor estimado de R\$ 597.000,00;

Considerando que a representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) violação ao princípio da legalidade, pela não aplicação da Lei 14.133/2021; (ii) proibição de impugnação ao edital; (iii) restrição à competitividade por exigência de equipe técnica previamente contratada; (iv) ausência de cláusula de reajuste contratual; (v) possível prorrogação implícita sem previsão legal; e (vi) ausência de procedimento claro de liquidação da despesa;

Considerando que a análise da unidade instrutora apontou que as fundações de apoio, na execução de convênios com recursos públicos, submetem-se a regulamento próprio de contratações, qual seja, o Decreto 8.241/2014, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.958/1994, não estando, portanto, obrigadas à aplicação integral da Lei 14.133/2021, o que afasta a principal tese da representante;

Considerando que a restrição à impugnação ao edital se referia apenas à nomenclatura da modalidade licitatória utilizada na plataforma eletrônica, por limitação do sistema, e não a uma proibição geral de questionamentos, fato comprovado pela própria representante, que protocolou peça de impugnação;

Considerando que a exigência de qualificação da equipe técnica foi estabelecida como critério de avaliação e seleção da empresa contratada, e não como condição para habilitação no certame, estando em conformidade com o art. 21 do Decreto 8.241/2014;

Considerando que as demais alegações, relativas à ausência de cláusula de reajuste, à prorrogação contratual e aos procedimentos de pagamento foram igualmente afastadas pela unidade instrutora, que demonstrou que as disposições editalícias encontram amparo no Decreto 8.241/2014 e não configuram as ilegalidades apontadas;

Considerando, por fim, que a análise da unidade instrutora concluiu pela ausência de plausibilidade jurídica das irregularidades suscitadas, propondo o conhecimento da representação para, no mérito, julgá-la improcedente, com o consequente indeferimento da medida cautelar pleiteada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres precedentes, em: conhecer e considerar improcedente a representação; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, ante a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção; dar ciência deste acórdão, bem como da instrução (peça 13), à representante e à Fundação Ênnio de Jesus Pinheiro Amaral de Apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense (Faifsul); e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-008.184/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Fundação Ênnio de Jesus Pinheiro Amaral de Apoio Ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Igor Henrique Bernardino da Silva I Sorenti, representando S.P. Jornalismo e Publicidade Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1318/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação autuada em 22 de abril de 2014, com base em documentação encaminhada pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, referente ao Inquérito Civil 2011.01432440, instaurado pela 8ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, com vistas à apuração de possíveis irregularidades em compras, por dispensa de licitação, de mangotes flexíveis fornecidos à Petrobras Transporte S.A. (Transpetro) pela sociedade empresarial Flexomarine S.A.;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), após análise, concluiu que a representação deve ser conhecida, haja vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes dos artigos 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que as alegações de superfaturamento nas compras de mangotes flexíveis foram baseadas em indícios de um cartel internacional atuando no mercado de mangotes marítimos entre 1985 e 2007, com participação de empresas brasileiras, conforme investigações realizadas nos Estados Unidos, Reino Unido, Japão, União Europeia e Brasil, resultando na condenação da Flexomarine S.A. e Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em 25/2/2015;

Considerando que a Petrobras obteve ressarcimentos derivados de acordos internacionais, tendo recebido o montante de US\$ 854.762,84 (12% do valor das compras) nos EUA e 16% das compras junto à Parker ITR;

Considerando que a ausência de documentação detalhada, com apenas 24% dos processos de aquisição entre 1994 e 2007 devidamente documentados, aliado ao longo lapso temporal desde os fatos questionados e à complexidade das negociações com empresas estrangeiras, comprometeu a capacidade de quantificar precisamente os prejuízos e de promover ações eficazes de reparação no Brasil;

Considerando que a análise das aquisições realizadas entre 2016 e 2020, especialmente a aquisição de 28/10/2020 junto à Retesp Indústria de Vedantes Ltda. (PC 4510194779) e a de 26/7/2019 junto à Brastech Serviços Técnicos (PC 4501460008), não revelou elementos suficientes para comprovar superfaturamento, condicionada a fatores como oscilações cambiais, custos de importação e contexto emergencial da pandemia de Covid-19;

Considerando a conclusão da unidade instrutora de que não houve a ocorrência de prescrição para os fatos examinados, conforme as diretrizes da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e com o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-010.477/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessados: MME (02.709.449/0001-59); Petrobras Transporte S.A.; Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Petrobras Transporte S.A.; Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Marcello Ribeiro de Carvalho (178048/OAB-RJ), Tomas Braga Arantes (179980/OAB-RJ) e Carolina Lima de Campos (13996/OAB-BA), representando Petrobras Transporte S.A. - Mme; Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Eduardo Silva Santiago (134.133/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e à Petrobras Transporte S.A. (Transpetro), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes falhas identificadas na apuração dos eventuais prejuízos causados pela atuação do cartel internacional no mercado de mangotes marítimos, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências futuras:

1.7.1.1. Não adoção de medidas internas tempestivas para reunir documentação comprobatória das contratações celebradas com empresas envolvidas no cartel, necessária para a quantificação de danos, em desacordo com os princípios da moralidade e da eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal;

1.7.1.2. Ausência de ações sistêmicas e proativas suficientes para buscar ressarcimento, na esfera administrativa, dos prejuízos sofridos pela ação do cartel, em desacordo com o art. 13, c/c arts. 6º, § 3º, da Lei 12.846/2013, o art. 3º da IN-TCU 71/2012, e os princípios da moralidade e da eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal;

1.7.1.3. Não adoção de medidas judiciais tempestivas antes de eventual prescrição de créditos a favor das estatais, apesar do conhecimento da atuação do cartel desde novembro de 2007, em desacordo com os princípios da moralidade e da eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal;

1.7.1.4. Ausência de avaliação, pelo setor jurídico da Petrobras, da previsão de cláusulas contratuais para mitigação de riscos e custos processuais em caso de inadimplemento contratual ou prejuízos causados por fornecedores, em desacordo com os princípios da moralidade e da eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal;

1.8. Informar este acórdão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

1.9. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1319/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de acompanhamento decorrente do Acórdão 1.473/2024 - TCU - Plenário, de relatoria do Min. Antonio Anastasia, que tratou de representação sobre eventual omissão da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) quanto ao exercício de suas competências em face de indícios de atividades que, no âmbito da sistemática de micro e minigeração distribuída de energia elétrica (MMGD), não se caracterizam como produção de energia elétrica para consumo próprio, em possível descumprimento do art. 28, caput, da Lei 14.300/2022, proferido no âmbito do TC 005.710/2024-3.

Considerando que a Aneel apresentou tempestivamente o plano de ação e concluiu a análise da Tomada de Subsídios 18/2023, propondo a inclusão do tema na Agenda Regulatória do biênio 2025-2026.

Considerando, entretanto, que as conclusões da Aneel foram no sentido da necessidade de aprofundamento dos estudos, com a utilização pela Aneel de informações e conclusões obtidas em fiscalizações previstas para serem realizadas em 2025, bem como a elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de uma Consulta Pública no 2º semestre de 2025, bem como a realização de uma segunda Consulta Pública no 2º semestre de 2026.

Considerando que nesta etapa do acompanhamento verificou-se o cumprimento dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.473/2024 - TCU - Plenário está em andamento, inclusive com a apresentação do plano de ação que possibilita programar a próxima etapa do acompanhamento, que trará análise mais aprofundada das ações efetivamente adotadas pela Aneel após a conclusão dos atos de fiscalização e da elaboração da AIR e Consulta Pública previstas para acontecerem no 2º semestre de 2025.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, com fulcro nos artigos 241 e 143, inciso III, ambos do RI/TCU, em:

considerar em cumprimento e dentro do prazo as providências adotadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) em atendimento às determinações constantes dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.473/2024 - TCU - Plenário;

autorizar a unidade técnica a prosseguir com o acompanhamento;
dar ciência sobre o presente Acórdão à Aneel.

1. Processo TC-018.677/2024-0 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 005.710/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1320/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos do segundo monitoramento do Acórdão 1.756/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Tribunal deliberou sobre a auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar as políticas públicas de inclusão social e produtiva do Governo Federal (TC 017.192/2018-8);

Considerando que o primeiro monitoramento (peça 56) foi apreciado pelo Acórdão 488/2023-TCU-Plenário (peça 58);

Considerando o grau de implementação das recomendações e de cumprimento das determinações informado pela Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) na instrução à peça 101 (p. 24):

Quadro SEQ Quadro * ARABIC 3 - Resumo das análises do monitoramento do Acórdão 1.756/2020-TCU-Plenário

<i>Determinação</i>	<i>Conclusão</i>
9.1.1.1	<i>Cumprida</i>
9.1.1.2	<i>Cumprida</i>
9.1.1.3	<i>Cumprida</i>
9.1.1.4	<i>Cumprida</i>
9.1.1.5	<i>Cumprida</i>
9.1.1.6	<i>Cumprida</i>
9.1.2.2	<i>Cumprida</i>
9.1.2.3	<i>Não cumprida, proposta de recomendação ao MTE</i>
9.1.2.4	<i>Não cumprida, proposta de recomendação ao MTE</i>
9.1.2.5	<i>Não cumprida, proposta de recomendação ao MTE</i>
9.1.2.6	<i>Não cumprida, proposta de recomendação ao MTE</i>
9.1.3	<i>Cumprida</i>
9.1.4	<i>Cumprida</i>
<i>Recomendação</i>	<i>Conclusão</i>
9.2.3.2	<i>Implementada</i>
9.2.4.2	<i>Implementada</i>

Quadro 4 - Resumo das análises do monitoramento do Acórdão 488/2023-TCU-Plenário

<i>Determinação</i>	<i>Conclusão</i>
<i>f.1</i>	<i>Cumprida</i>
<i>f.2</i>	<i>Parcialmente cumprida</i>
<i>f.3</i>	<i>Cumprida</i>
<i>f.4</i>	<i>Cumprida</i>
<i>g</i>	<i>Cumprida</i>

Considerando que, a despeito de as determinações dos subitens 9.1.2.3, 9.1.2.4, 9.1.2.5 e 9.1.2.6 do Acórdão 1.756/2020-TCU-Plenário terem sido consideradas não cumpridas, verificou-se que a implementação dessas medidas dependia da prévia migração do Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (Cadsol) para o Ministério da Cidadania, o que não ocorreu;

Considerando que a operacionalização do Cadsol atualmente está inserida entre as competências do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que demonstrou estar adotando providências para a implementação dos comandos contidos nos mencionados subitens;

Considerando que as referidas determinações, por terem caráter colaborativo e visarem ao aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo, possuem natureza de recomendação, nos termos da Resolução-TCU 315/2020, sendo, portanto, discricionária sua implementação por parte dos entes responsáveis;

Considerando os benefícios gerados pela auditoria, tais como: i) publicação dos relatórios de efetividade do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), inclusive com indicadores de desempenho (determinação 9.1.1.4); ii) alteração do Sistema de Condicionalidades do Bolsa Família (determinação 9.1.3); iii) publicação da Portaria MC 766/2022, que define responsabilidades pelo registro das informações de atendimento e de acompanhamento e estabelece prioridades para o atendimento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (determinação 9.1.4); e iv) publicação do Manual de Economia Solidária (recomendação 9.2.3.2);

Considerando, ainda, os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho às peças 101-103;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, nos termos do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.1.3, 9.1.1.4, 9.1.1.5, 9.1.1.6, 9.1.2.2, 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 1.756/2020-TCU-Plenário, bem como as determinações "f.1", "f.3", "f.4" e "g" do Acórdão 488/2023-TCU-Plenário;

b) considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.2.3.2 e 9.2.4.2 do Acórdão 1.756/2020-TCU-Plenário;

c) considerar parcialmente cumprida a determinação "f.2" do Acórdão 488/2023-TCU-Plenário;

d) considerar não cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.2.3, 9.1.2.4, 9.1.2.5 e 9.1.2.6 do Acórdão 1.756/2020-TCU-Plenário;

e) recomendar ao Ministério do Trabalho e Emprego que adote as medidas necessárias para atender aos subitens 9.1.2.3, 9.1.2.4, 9.1.2.5 e 9.1.2.6 do Acórdão 1.756/2020-TCU-Plenário;

f) dispensar a AudBenefícios de monitorar a recomendação do item "e" deste acórdão, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020;

g) informar ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome o teor deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

h) apensar os autos ao TC 017.192/2018-8 e encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, incisos I e V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-027.908/2020-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1321/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria sobre a atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres a respeito da inadimplência dos contratos de concessões de rodovias federais;

Considerando que o presente processo se encontra em fase de monitoramento das deliberações dirigidas à ANTT nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 601/2023-Plenário, de 29/3/2023 (peça 385), conforme item 9.3.3 do decism;

Considerando que a Concessionária Viabahia S.A. ingressou com pedido de providências (peças 418-421), fundamentado no Termo de Autocomposição assinado como resultado da Solicitação de Solução Consensual (SSC), tratada no TC 039.106/2023-3 e aprovado no Acórdão 199/2025- TCU-Plenário;

Considerando que a concessão da BR-116/324/BA - tratada na referida SSC - não se configura como objeto em apuração nos presentes autos, e sim o monitoramento de determinações e recomendações de caráter geral já expedidas à ANTT;

Considerando que a Concessionária Viabahia já teve indeferido o pedido de ingresso como interessado no processo, ante a ausência dos pressupostos previstos nos arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU (item 9.4 do Acórdão 601/2023-Plenário);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil às peças 422-423;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do RI/TCU, em:

a) indeferir o pedido apresentado por Viabahia Concessionária de Rodovias S.A., uma vez que a concessão da BR-116/324/BA não se configura como objeto em apuração nos presentes autos;

b) comunicar o presente Acórdão ao peticionante; e

c) restituir os autos à unidade técnica para a continuidade do monitoramento dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 601/2023-Plenário.

1. Processo TC-010.222/2019-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 039.950/2023-9 (SOLICITAÇÃO); 000.449/2024-5 (SOLICITAÇÃO); 019.392/2021-4 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 018.484/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro (599.524.582-15); Carlos Fernando do Nascimento (070.696.027-07); Davi Ferreira Gomes Barreto (830.493.393-49); Elisabeth Alves da Silva Braga (333.991.581-49); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Marcelo Bruto da Costa Correia (039.706.014-95); Marcelo Vinaud Prado (590.360.951-15); Mario Rodrigues Junior (022.388.828-12); Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); Sérgio de Assis Lobo (007.318.018-14); Weber Ciloni (019.993.108-96).

1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

1.4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.8. Representação legal: Márcio Monteiro Reis (093815/OAB-RJ), Julia Fonseca Rosa (474793/OAB-SP) e outros, representando Viabahia Concessionaria de Rodovias S.A.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1322/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pelo Deputado Federal Carlos Jordy a respeito de possíveis irregularidades na execução de convênios socioambientais firmados por Itaipu Binacional, a exemplo do “Bio Favela - Cufa e Itaipu pela vida na favela” e do “Programa de Capacitação AMP 4.0”, sobre os quais requer ao Tribunal que: i) realize auditoria, com foco na legalidade, economicidade e transparência dos gastos; ii) verifique a adequação dos valores pagos por produtos e serviços, comparando-os com os preços de mercado; iii) avalie a conformidade dos procedimentos de compra e contratação com as normas legais e regulamentares; iv) investigue a terceirização integral do objeto dos convênios, prática considerada irregular pelo TCU; e v) analise a proporcionalidade e a necessidade dos gastos, especialmente em relação ao número de beneficiários e à qualidade dos produtos adquiridos (peça 1);

Considerando que Itaipu Binacional é entidade não sujeita à ação fiscalizadora do TCU, segundo reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e da jurisprudência desta Corte de Contas, dado o atual arcabouço jurídico-normativo vigente, que submete a empresa às normas do Tratado de Itaipu;

Considerando o entendimento firmado pelo STF nas Ações Cíveis Originárias (ACO) 1904, 1905 e 1957, no sentido de que, até que seja formalizado e aprovado o instrumento diplomático entre Brasil e Paraguai, com a implantação da Comissão Binacional de Contas, o TCU não possui jurisdição direta sobre Itaipu Binacional, devido à sua natureza supranacional;

Considerando que, sob a perspectiva dos gastos efetuados, os mencionados convênios foram firmados entre Itaipu e organizações não pertencentes à administração pública, não havendo, portanto, uso de recursos federais ou participação de ente jurisdicionado a este Tribunal nos ajustes questionados;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear - AudElétrica (peças 5-7),

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Deputado Federal representante; e
- c) arquivar os autos, nos termos do parágrafo único do art. 235 e do parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-003.828/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Itaipu Binacional.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1323/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer em que solicita “a realização de uma auditoria detalhada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), acerca dos gastos e da aplicação dos recursos liberados por meio da Lei Rouanet no período de 2023 até a presente data” (peça 1);

Considerando que a Constituição Federal outorga à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Comissões técnica ou de inquérito daquelas Casas Legislativas a competência para solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de auditorias (art. 71, IV), não se encontrando a petição em referência encampada pelo Colegiado competente;

Considerando, ademais, que a peça inicial não apresenta indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade aptos a justificar o processamento do pedido como representação; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos às peças 4-5,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da presente documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, arquivando-se os autos; e

b) informar a prolação do Acórdão à autoridade representante.

1. Processo TC-008.848/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério da Cultura.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1324/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., em razão de irregularidades ocorridas na sua agência 235 - Aracajú Jardins (SE).

Considerando que o acórdão 323/2024-Plenário, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da empresa Prado Locações de Veículos e Serviços Eireli, condenando-a ao pagamento de débitos estabelecidos nos itens 9.6.5, 9.6.6 e 9.6.7, em solidariedade com outros responsáveis, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme item 9.7 da decisão;

Considerando que a empresa Prado Locações de Veículos e Serviços Eireli teve sua extinção pelo encerramento da liquidação voluntária consumada em 17/5/2016 (peça 197);

Considerando que a referida empresa foi citada acerca das irregularidades apuradas neste processo em 22/8/2022 (peças 122 e 124), portanto, posteriormente à data de sua extinção;

Considerando que os precedentes desta Corte de Contas são no sentido de serem nulos tanto o chamamento aos autos quanto os atos processuais subsequentes quando constatado que a pessoa jurídica já estava extinta no momento de sua citação (acórdãos 2752/2022, 7732/2024, 3491/2024 e 895/2025, todos da 1ª Câmara).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176, na forma do art. 143, I, todos do RI/TCU, e com base nos pareceres da unidade instrutiva (peças 198, 199, 201 e 202) e do MP/TCU (peça 204), ACORDAM, por unanimidade, em:

a) rever, de ofício, o acórdão 323/2024-Plenário, para tornar insubsistentes seus itens 9.6.5, 9.6.6, 9.6.7 e 9.7 em relação à empresa Prado Locações de Veículos e Serviços Eireli, permanecendo inalterada a decisão em relação aos Srs. Wellington Vieira Lima, Armando Prado de Gois e José Batalha de Gois Neto, à Sra. Carla Damasceno Caetano Prado e à empresa Magnata Automóveis Eireli;

b) remeter cópia desta decisão aos Srs. Wellington Vieira Lima e Armando Prado de Gois, à Sra. Carla Damasceno Caetano Prado e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

c) restituir os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos para a continuação do feito em relação aos responsáveis não atingidos por esta decisão.

1. Processo TC-035.939/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Armando Prado de Gois (775.851.515-00); Carla Damasceno Caetano Prado (049.069.975-89); Genilce Helena Silva Nardin França (061.960.288-04); José Batalha de Goes Neto (775.852.085-53); Magnata Automóveis Eireli (15.208.548/0001-07); Prado Locações de Veículos e Serviços Eireli (03.940.969/0001-30); Wellington Vieira Lima (711.609.225-00).

1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Milton Eduardo Santos de Santana (OAB/SE 5.964) e outros, representando José Batalha de Goes Neto; Thiago André Fonseca Santos (OAB/SE 9.291) e outros, representando Genilce Helena Silva Nardin França.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Não há.

ACÓRDÃO Nº 1325/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, reportando indícios de irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Odontologia de Goiás (CRO-GO) na contratação, por inexigibilidade de licitação, de sociedade de advogados para a prestação de serviços jurídicos.

Considerando o pronunciamento do auditor-chefe da unidade de auditoria especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação), peça 25;

Considerando que os fatos noticiados já estão sendo tratados pelo Poder Judiciário e pelo MPF;

Considerando que a Lei 4.324/1964 atribui ao Conselho Federal de Odontologia a fiscalização primária sobre os fatos relacionados à gestão dos Conselhos Regionais de Odontologia.

Considerando as deliberações e os encaminhamentos prolatados do acórdão 219/2023-TCU-Plenário, que também apreciou processo de denúncia relacionada ao CRO-GO (TC 029.942/2022-5);

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em encerrar o processo e arquivar os autos.

1. Processo TC-007.495/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Conselho Federal de Odontologia; Conselho Regional de Odontologia de Goiás.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: Renata da Paixão Costa Ferreira, representando Conselho Regional de Odontologia de Goiás.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Conselho Federal de Odontologia acerca dos fatos narrados neste processo, remetendo-lhe, para tanto, cópia da instrução de peça 23 e deste acórdão, para conhecimento e contribuição ao exercício de sua supervisão e fiscalização primária em relação ao Conselho Regional de Odontologia de Goiás.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 45 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 18 de junho de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 115 de 23/06/2025, Seção 1, p. 184)